

# AMICUS CURIAE À SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO CONSULTIVA FORMULADA PELA REPÚBLICA DA COLÔMBIA E PELA REPÚBLICA DO CHILE SOBRE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS<sup>1,2</sup>

Recebimento: 31 out. 2024

Aceitação: 31 out. 2024

**Heloísa Fernandes Câmara**

Doutora em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal do Paraná – UFPR – (Curitiba, PR, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/2174141390493749>

Email: [helocamara@ufpr.br](mailto:helocamara@ufpr.br)

**Katya Regina Isaguirre-Torres**

Doutora em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal do Paraná – UFPR – (Curitiba, PR, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/7659948370315258>

Email: [katya.isaguirre@ufpr.br](mailto:katya.isaguirre@ufpr.br)

## Como citar este trabalho / How to cite this work (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

CÂMARA, Heloísa Fernandes; ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina *et al.* *Amicus curiae à Solicitação de Opinião Consultiva Formulada pela República da Colômbia e pela República do Chile sobre Emergência Climática e Direitos Humanos.* **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 69, n. 3, p. 173-242, set./dez. 2024. ISSN 2236-7284. DOI: <https://doi.org/10.5380/rfd.ufpr.v69i3.97356>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/97356>. Acesso em: 31 dez. 2024.

## RESUMO

Trata-se de razões de *amicus curiae* apresentadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos e pelo Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental da Universidade Federal do Paraná, por ocasião da Solicitação de Opinião Consultiva realizada pela República da Colômbia e pela República do Chile em 09 de janeiro de 2023, sobre emergência climática e direitos humanos. No presente *amicus curiae* foram destacados três aspectos de proteção dos Direitos Humanos no contexto de emergência climática. O primeiro foi a proteção dos grupos vulnerabilizados frente aos eventos climáticos extremos, considerando aspectos de raça, gênero, identidade, etnia entre outros. Evidenciou-se também o dever do Estado em realizar a consulta livre, prévia e informada e o respeito às territorialidades e culturalidades dos povos e comunidades tradicionais. Por fim, a plena defesa do direito de defender direitos humanos também foi um importante aspecto levado em consideração no presente *amicus*, considerando o contexto de

<sup>1</sup> Este trabalho não recebe revisão editorial nem textual, mas apenas diagramação, e seu conteúdo é publicado na íntegra, tal como originalmente submetido à Revista. Os autores assumem a responsabilidade pelas ideias e palavras publicadas, nos termos da “Declaração de submissão e verificação” da Revista.

*This work does not undergo editorial review or proofreading, only formatting, and its content is published in full, exactly as originally submitted to the Journal. The authors assume responsibility for the ideas and words published, in accordance with the Journal’s “Submission and verification declaration”.*

<sup>2</sup> Coautores: Alcebiades Meireles Meneses; Ana Júlia Amaro Miyashiro; Ana Paula Cardoso Almeida; Catarina Ramos Valente; Dienifer Oliveira Cordeiro; Eduarda Villwock; Gabriel Vicente Andrade; Helena Ternes Frassetto; Henrique Farias de Oliveira; Júlia dos Santos Venceloski; Maria Eduarda Goudard; Maria Vitoria Fontolan; Matheus Antunes Riguete; Susan Reiko Sakano; e Vittoria dos Santos Marcelino.

proteção internacional dos Direitos Humanos em contexto de emergência climática, tendo os povos e comunidades tradicionais como atores ativos desse debate.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Emergência climática. Meio ambiente. Direitos humanos.

As pesquisadoras e os pesquisadores da Universidade Federal do Paraná (Brasil) vinculados ao Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (NESIDH - UFPR) e ao Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (EKOA - UFPR), apresentaram à honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos *amicus curiae* em relação ao pedido de opinião consultiva sobre emergência climática e direitos humanos, realizado pela República da Colômbia e pela República do Chile em 09 de janeiro de 2023.

### **Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (NESIDH - UFPR)**

É coordenado pelas Professoras Doutoras Melina Girardi Fachin e Heloisa Fernandes Câmara, e composto por alunos da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da UFPR, bem como por pesquisadores voluntários. Seus principais objetivos são: i) a formação acadêmica e profissional de seus membros na temática do Direito Internacional dos Direitos Humanos; ii) o diálogo permanente com organizações da sociedade civil que necessitem de auxílio na seara dos direitos humanos; e iii) a consolidação da cultura dos direitos humanos no Brasil. Página Web: <https://www.instagram.com/nesidh/>

### **Ekoá: Núcleo de Pesquisa e extensão em direito socioambiental (EKOA - UFPR)**

É coordenado pela Professora Doutora Katya Regina Isaguirre-Torres e conta com pesquisadoras e pesquisadores bolsistas e voluntários(as). Seu campo de estudos é voltado ao direito socioambiental, atualmente concentrado nas questões relacionadas à transição ecológica da produção agroalimentar e as políticas públicas de enfrentamento à emergência climática. A sua metodologia de trabalho se vale da pesquisa aliada à extensão universitária para estudar as vulnerabilidades e os conflitos vivenciados por agricultores e agricultoras, povos e comunidades tradicionais, bem como as contribuições desses grupos sociais para o enfrentamento das crises ecológica e climática. Página Web: <https://www.instagram.com/ekoaufpr/>

## Legitimidade das Requerentes como *amicus curiae* e cumprimento dos requisitos de admissibilidade

O *amicus curiae* é uma ferramenta com potencial de permitir a democratização da jurisdição interamericana ao permitir que haja uma atuação por parte de requerentes junto à Corte de maneira dialogada. Tal instrumento reflete-se na importância dada à participação diversificada de agentes sociais para um melhor entendimento de conflitos de natureza impactante e complexa.

Nesse contexto, o memorial ora submetido objetiva demonstrar a contribuição que o NESIDH – UFPR e o EKOA – UFPR, podem prestar ao julgamento de tema tão caro aos direitos humanos e direitos fundamentais, de modo a cumprir o requisito de órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

Assim, o *Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná* (NESIDH – UFPR) é um grupo de pesquisadores coordenado pelas Professoras Doutoras Melina Girardi Fachin e Heloisa Fernandes Câmara, albergado sob o *Centro de Estudos da Constituição* (CCONS) da UFPR e integrante do grupo *Constitucionalismo e Democracia*, da pós-graduação em Direito da UFPR. O grupo objetiva aprofundar debates sobre os sistemas de proteção dos direitos humanos, primando pela capacitação de juristas.

Por sua vez, o *Ekoá: Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental* (EKOA – UFPR) é um grupo de pesquisadores(as) e extensionistas coordenado pela Professora Doutora Katya Regina Isaguirre, vinculado também ao Centro de Estudos da Constituição (CCONS) da UFPR e ao programa de pós-graduação em direito da UFPR. O grupo objetiva densificar os debates acerca da complexidade da crise ecológica e os desafios de seu enfrentamento no campo jurídico para garantia de efetividade aos direitos humanos e da natureza.

O NESIDH – UFPR e o EKOA – UFPR, enquanto núcleos de pesquisa e extensão, são órgãos despersonalizados, mas possuem vinculação formal e material à Faculdade de Direito da UFPR. A especialização e representatividade dos núcleos se dá na medida em que as práticas e debates envolvendo direitos humanos e fundamentais são pilares essenciais para a reflexão e o estudo dos docentes, discentes e pesquisadores do Direito que compõem os Centros de investigação.

Além disso, há pertinência temática direta com o objeto da presente OC formulada, na medida em que a tutela de grupos vulneráveis no contexto da emergência climática é objeto permanente de pesquisa, debate e diálogo no âmbito destes Centros de Estudos e Pesquisas. Assim, ao ingressar como *amicus curiae*, os referidos núcleos podem tanto colaborar com o debate ao apresentar discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre aspectos dos quais versa a Opinião Consultiva, quanto fornecer elementos a respeito da questão climática no contexto dos direitos

humanos.

Dessa maneira, ante a relevância da questão suscitada, suas repercussões na esfera dos direitos humanos e da relação entre temas caros à sua atuação, os grupos de estudos NESIDH – UFPR e o EKOA – UFPR solicitam a admissão na condição de *amicus curiae*.

## METODOLOGIA

A premissa da qual parte este memorial é a de que a responsabilidade primeira de proteção da pessoa humana é dos Estados e, para que isso ocorra, é necessário convivência harmoniosa dos sistemas regionais (Interamericano, Africano e o Europeu) e do sistema universal (Organização das Nações Unidas) com aqueles de proteção interna e de caráter local. Desta forma, o uso de precedentes e normas internacionais é feita com o objetivo de fortalecer a proteção de direitos em uma interpretação sempre norteada pela maior proteção ao ser humano e ao meio-ambiente.

Parte-se da teoria do diálogo das fontes, estabelecida por Erik Jayme em 1995, na qual as normas jurídicas não se excluem simplesmente por pertencerem a ramos jurídicos distintos, mas, ao contrário, se completam, primando pela visão unitária do ordenamento jurídico (Tartuce, 2011, p. 57). Tal teoria deve ser ressignificada no direito internacional, pois “é condição necessária para a ordem e a justiça do direito internacional ao enfatizar a coerência das normas que o integram” (Amaral Júnior, 2008), em especial por se tratar de sistemas com o mesmo objetivo comum, o da proteção da pessoa humana. E esta proteção se pauta no direito à vida, não exclusivamente antropocêntrico, se fundamenta na conexão entre a sociedade humana, os não humanos, a biodiversidade e o conjunto de condições físicas e químicas que formam os ecossistemas. A proteção da natureza e do meio ambiente é, portanto, a base para garantia de efetividade a todo o conjunto de direitos humanos.

Por isso, deve haver interação na interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante “CADH”) e demais diplomas vigentes no âmbito de atuação da Corte IDH com outros diplomas internacionais de direitos humanos. Dentre estes se encontram os Tratados e Convenções Internacionais sobre proteção ao meio ambiente. No mês de outubro de 2021 o Conselho de Direitos Humanos da Organizações das Nações Unidas (ONU) aprovou a resolução nº 48/13, reconhecendo o acesso ao ambiente saudável e sustentável como direito humano universal. O contexto enfrentado durante a pandemia da COVID-19 enfatizou a necessidade desse reconhecimento, o que levou à aprovação da resolução pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reforçando a necessidade de proteger o meio ambiente para o exercício dos direitos humanos.

A interdependência entre a questão ambiental e os direitos humanos vem sendo

reiteradamente destacada desde a primeira conferência da ONU sobre meio ambiente, realizada em Estocolmo no ano de 1972 e considerada um marco do ingresso da questão ambiental no cenário político internacional. Nesse aspecto, vale destacar que esse reconhecimento reforça a conexão entre a proteção do meio ambiente e o direito humano à vida, em estreita relação com o artigo 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

A alta incidência de eventos climáticos extremos é uma preocupação urgente a ser enfrentada por todos os países. A emergência climática ameaça os direitos humanos e a natureza, e requer ações urgentes para reverter o aquecimento global. No âmbito internacional, temos importantes documentos, como a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre o Clima (assinada durante a Conferência do Rio sobre Meio Ambiente no ano de 1992) e o Acordo de Paris, assinado em 2015, com a meta de reduzir as emissões de gases de efeito estufa e manter o aumento da temperatura do planeta abaixo dos 2°C. Na América Latina, com suas históricas desigualdades estruturais, a população vulnerável (dentre elas, os povos originários e tradicionais, pessoas racializadas no campo e na cidade, mulheres etc) sofrem diretamente e de forma agravada os efeitos do desequilíbrio climático. E, mesmo diante desse quadro, são esses grupos sociais vulnerabilizados que, em seus territórios, resguardam saberes e práticas valiosas para demonstrar que outra relação com a natureza não apenas é possível, como também, necessária. Desse modo, adotamos uma perspectiva centrada no protagonismo desses grupos sociais, de forma que os Estados devem levar em consideração as análises dos afetados, de maneira a criar instrumentos eficazes para proteção dos direitos humanos relacionados à emergência climática.

Serão trabalhados muitos dados e casos ocorridos no Brasil por considerarmos que o país é representativo dos problemas e dificuldades que assolam o continente, de forma que a situação na proteção dos direitos humanos e ambientais no país é relevante e pode auxiliar a estabelecer parâmetros interamericanos robustos.

Metodologicamente, concentrarmos a análise proposta na perspectiva multinível, a partir de um núcleo central que se estabelece no dever dos Estados em buscar formas de superação da insegurança jurídica na posse das terras enquanto medida eficaz para a segurança climática. A partir do núcleo, propomos níveis de proteção interconectados. Como primeiro nível se encontra o dever de proteção efetiva às defensoras e aos defensores do meio ambiente em seus territórios, assegurando a reprodução dos seus modos de vida. Como segundo nível de proteção está o dever de garantir o acesso à informação prévia e de qualidade sobre os projetos de desenvolvimento que afetem os seus territórios. Como terceiro nível se encontra o dever de assegurar formas de participação direta dos grupos sociais vulneráveis na formulação e na aplicação das políticas nacionais e locais de adaptação

e mitigação às mudanças climáticas. Entendemos que as ações das defensoras e defensores dos do meio ambiente constroem aprendizados para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos da mudança do clima.

Um passo importante para a proteção das pessoas defensoras é a ratificação e implementação do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental na América Latina e no Caribe (conhecido como Acordo de Escazú). Assim, elaboramos esta contribuição sobre a questão “E” do Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, que possui a seguinte redação: *E. Sobre as obrigações convencionais de proteção e prevenção relacionadas às pessoas defensoras do meio ambiente e do território, bem como às mulheres, aos povos indígenas e às comunidades afrodescendentes no âmbito da emergência climática.* As subquestões de número 1 a 5 da pergunta E estão indicadas no decorrer do texto.

## 1. INTRODUÇÃO

A emergência climática<sup>3</sup>, como cenário cada vez mais atual e preocupante, traz impactos profundos e diversos sobre os direitos humanos dos mais variados grupos, requerendo medidas para garantia de sua vida digna, indissociável de um meio ambiente protegido e preservado, de sua autonomia cultural e do acesso à justiça e à informação referentes a temas ambientais, direitos que devem ser proporcionados em especial aos grupos em situação de vulnerabilidade, que, devido à sua especial condição marginalizada, precisam ser fortalecidos no enfrentamento das mudanças climáticas e na efetivação de seus direitos humanos e ambientais.

Nesse viés, esse panorama está previsto de modo aprofundado no Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe - denominado de Acordo de Escazú - que visa a promover a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento social sustentável por meio do incremento da participação pública, em especial dos grupos vulneráveis, e da definição de parâmetros de acesso à informação e de acesso à justiça, para garantia dos direitos ambientais atingidos.

<sup>3</sup> Um dos aspectos relevantes do conceito de emergência climática é o fato de sua construção partir da ação social, integrando as pessoas da sociedade civil organizada, cientistas, povos e movimentos sociais. Chama a atenção ainda qual seria sua interpretação a partir da realidade vivida pelos grupos socioambientalmente vulneráveis da América Latina, em especial pelos movimentos sociais de luta pela terra e reforma agrária, povos originários e tradicionais, atingidos por barragens e do movimento ecológico, da agroecologia. ISAGUIRRE-TORRES, K. R.; MASO, T. F. As lutas por justiça socioambiental diante da emergência climática. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, n. 1, p. 467, jan. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/yDkqJkpnpdHnQHZcF395Zkk/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 16 dez. 23.

O Acordo de Escazú, celebrado em âmbito regional entre países latinos e caribenhos, é um importante instrumento de integração entre a preservação da natureza e a proteção e promoção dos direitos humanos, por meio de mecanismos fortalecedores da atuação dos defensores de direitos humanos e dos meios de publicização dos temas ambientais - em termos de participação social e aquisição de informação - destacando, nesse processo, os grupos vulneráveis, cuja proteção está intrinsecamente ligada ao cuidado com o meio ambiente. Em seu art. 2.a o Acordo de Escazú define as pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade como “aqueles pessoas ou grupos que encontram especiais dificuldades para exercer com plenitude os direitos de acesso reconhecidos no presente Acordo pelas circunstâncias ou condições entendidas no contexto nacional de cada Parte e em conformidade com suas obrigações internacionais”. Assim, a vulnerabilidade, conforme se extrai desse instrumento, é uma condição agravada quanto à titularidade e gozo de direitos, devido a condições sociais, econômicas, culturais e interseccionais que dificultam o acesso pleno à dignidade jurídica, o que abrange as garantias definidas no referido Acordo.

É por isso que, dentro das inúmeras temáticas trazidas, o Acordo de Escazú ressalta a necessidade de tratamento específico e efetivo para a proteção dos grupos sociais. Desse modo, a vulnerabilidade é citada no âmbito do acesso à informação ambiental - definindo a necessidade de procedimentos de assistência a tais pessoas e grupos desde a formulação do pedido de acesso até o recebimento dos dados, considerando as condições específicas de cada indivíduo ou coletividade. A medida envolve a isenção de custas do envio e reprodução das informações e a divulgação por meios de comunicação acessíveis e nos mais variados idiomas e adaptações necessárias. Para o acesso à justiça em questões ambientais, o acordo ressalta a necessidade de mecanismos de apoio e de potencial assistência técnica e jurídica gratuita e adequada. No fortalecimento de capacidades destaca-se a necessidade de medidas especiais para tais pessoas e grupos como obrigação dos Estados-partes. Na participação pública nas decisões ambientais requer-se o envolvimento ativo, oportuno e efetivo nas deliberações, eliminando quaisquer obstáculos à sua participação.

Dentro do conceito de vulnerabilidade, é importante ressaltar o de interseccionalidade<sup>4</sup>, de modo a compreender a sobreposição de vulnerabilidades de modo geral. Isso pois se trata de instrumental analítico (Cho, Crenshaw e Mccall, 2021, p. 18) para identificar problemas sociais,

<sup>4</sup> Para mais acerca da teorização da interseccionalidade como conquista do feminismo negro: CRENSHAW, Kimberle W. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**, University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989: Iss. 1, Article 8, p. 152. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Acesso em: 27 mar 2021. COLLINS, Patricia Hill. **Interseccionalidade**. Patricia Hill Collins, Sirma Bilge; tradução RaneSouza – 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

potencializar o ativismo e reconhecer a diversidade das relações de poder e opressão. Sob esta ótica, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no que tange à interseccionalidade, já estabeleceu que a discriminação não afeta as mulheres igualmente, vez que algumas estão mais expostas a situações de risco em decorrências da intersecção<sup>5</sup> de fatores como condição de indígena, afrodescendente, lésbicas, bissexuais, trans e intersexo (LBTI), de deficiência, idosas, ou condições particulares de risco (CIDH, 2017a, p. 06), como privação de liberdade, migração, refúgio, deslocamento interno, catástrofes naturais, emergências humanitárias, dentre outros. Assim, a interseccionalidade é conceito básico para “compreender o alcance das obrigações do Estado” (CIDH, 2017a, p. 60) na medida em que estabelece a obrigação do Estado considerar esses fatores, e levá-los em consideração na proteção de direitos humanos.

Além das situações já narradas, intrínsecas do ser humano, o mesmo pode ser dito acerca de crises econômica, ecológica, política e de reprodução social. Ou seja, a insegurança climática pode afetar de modo diverso mulheres e outros grupos vulnerabilizados, como crianças, indígenas, migrantes, pessoas racializadas, dentre outros. Inclusive, as mudanças climáticas também são as causas de deslocamentos internos e migrações forçadas, como, por exemplo, pela ausência de serviços adequados e de políticas de desenvolvimento sustentável (CIDH, 2015, p. 32).

Outrossim, as mulheres camponesas estão incluídas entre os grupos de maior vulnerabilidade no que tange às mudanças climáticas (CIDH, 2015, p. 32). A respeito disso, o Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), na Recomendação Geral nº 37, considerou que situações de crise “exacerbam as desigualdades de gênero pré-existentes e agravam as formas cruzadas de discriminação” contra, entre outras, mulheres que vivem na pobreza, mulheres indígenas, pertencentes a grupos étnicos, raciais, religiosos e sexuais, mulheres com deficiência, refugiadas, asiladas, deslocadas, apátridas e migrantes, rurais, solteiras, adolescentes e mulheres idosas, que são frequentemente afectadas de forma desproporcional em comparação com homens ou outras mulheres (ONU, 2018a, p. 2).

Em levantamento sobre o impacto de queimadas sobre todo o território brasileiro entre 1985 e 2020, a cada um desses 36 anos o Brasil queimou 150.957 km<sup>2</sup>, o que representa 1,8% do país. Dentro desse recorte, 11,2% das áreas queimadas são territórios indígenas (Conselho Indigenista

<sup>5</sup> A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento" (CRENSHAW, 2002, p.177).

Missionário, 2021). Ademais, já houve contaminação por mercúrio de 100% dos Munduruku do Rio Tapajós (Aragão, 2020), fruto de garimpo e degradação do meio ambiente. Do mesmo modo, além de tornar o clima seco, as mudanças climáticas afetam diretamente a agricultura, tendo em vista que, no Brasil, apenas 5% das terras agrícolas são irrigadas e regadas, sendo as demais 95% diretamente dependentes de precipitação (Ivanchuk, 2022).

Já quanto às pessoas racializadas, 84,5% das vítimas imediatas do rompimento da barragem da Samarco em Mariana (2015) eram negras. Além disso, o povo indígena Krenak teve toda a subsistência comprometida pela poluição do Rio Doce depois do incidente. Em Brumadinho, 58,8% dos mortos e 70,3% dos desaparecidos não se declararam como brancos e tinham renda média abaixo de dois salários mínimos. Esta situação não é isolada: o Brasil registra pelo menos 625 conflitos relacionados à discriminação de populações e minorias étnicas pela degradação do meio ambiente (Mapa de Conflitos, 2023).

Outrossim, no relatório de 2019 do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), tratando sobre a *Mudança do Clima e Terra*, há diversas recomendações, dirigidas aos formuladores de políticas nacionais, sobre a relação entre o acesso e o uso da terra e o combate às mudanças climáticas e ao aquecimento global. Assim, tal documento demonstra como a utilização sustentável da terra, adaptando suas formas de cultivo e manutenção, contribuem para o desenvolvimento econômico e agrícola aliado à sustentabilidade e à preservação do meio ambiente.

Entre as recomendações, está a busca pela segurança jurídica na posse da terra, pois esta torna possível a capacitação dos ocupantes para adaptar o uso do solo às necessidades de sustentabilidade ambiental, de modo flexível e confiável. Afinal, segundo o panorama apontado pelo relatório, a ausência de segurança jurídica, com reconhecimento limitado da titularidade ou posse da terra, resultam em uma maior vulnerabilidade dos agentes envolvidos e uma menor capacidade adaptativa em relação à emergência climática, impedindo a adoção, a médio e longo prazo, de medidas como o zoneamento do uso da terra, o planejamento espacial e de paisagem integrada e a certificação e padronização para produção sustentável, por exemplo, as quais contribuem para a redução da degradação do solo, para a recuperação ambiental da terra e até mesmo para o enfrentamento flexível do cenário de mudanças climáticas. Desse modo, a segurança jurídica na posse deve ser alcançada por meio de medidas como o reconhecimento da posse habitual, o mapeamento da comunidade, a regulação dos mercados de aluguel, a redistribuição dos territórios, a descentralização de sua administração e a cogestão de sua titularidade.

Portanto, o relatório demonstra como a regularização na posse da terra está aliada à preservação do meio ambiente, capacitando os detentores do território para aplicar, com segurança,

as medidas adequadas de adaptação à sustentabilidade e de mitigação dos riscos climáticos. Ainda, o relatório destaca que a insegurança jurídica na posse da terra afeta principalmente os grupos em situação de marginalização - como as mulheres, povos indígenas, grupos étnicos e camponeses -, agravando sua vulnerabilidade e impedindo seu empoderamento para fortalecimento de sua autonomia cultural e de suas práticas sustentáveis de preservação. Afinal, algumas das medidas que podem ser tomadas, de modo adaptativo, é o uso dos conhecimentos locais e indígenas e de mecanismos de ação coletiva e comunitária de manejo sustentável do solo.

Assim, a ausência de regularização da posse da terra resulta tanto em vulnerabilização dos grupos já marginalizados, que são historicamente excluídos da titularidade e do uso habitual dos territórios, quanto em insuficiência das medidas flexíveis de mitigação do risco ambiental, as quais devem ser coordenadas com a possibilidade efetiva de participação dos grupos vulneráveis. O empoderamento das mulheres, por exemplo, por meio de medidas como a realização de transferências financeiras para mulheres inscritas em programas contra a pobreza, dispêndio de gastos em capacitação feminina e disseminação de programas por meio das organizações baseadas em comunidade de mulheres, permite auxiliar no manejo ambientalmente adequado da terra e na segurança alimentar de suas famílias. Já os conhecimentos camponeses e indígenas podem ser utilizados, com ação coordenada entre diferentes atores, para combater as mudanças climáticas e a degradação e desertificação da terra e para preservar a biodiversidade dos territórios por eles possuídos. Porém, tais práticas só se tornam possíveis por meio da regularização de seu acesso e do uso da terra, fornecendo a confiança necessária à sua adoção adaptativa.

Ademais, o processo de consulta livre, prévia e informada e a formação do consentimento dos povos indígenas e tribais, para além de respeitar os direitos de tais comunidades e sua autodeterminação, permite promover a preservação do meio ambiente e evitar impactos negativos à natureza e ao planeta, como os efeitos advindos das mudanças climáticas. O direito de consulta livre, prévia e informada, estabelecido na Convenção 169<sup>6</sup> da OIT, estabelece o direito de os povos indígenas e tribais serem consultados, de forma livre e informada, antes de serem tomadas decisões que possam afetar seus bens ou direitos, de forma que possam influenciar efetivamente o processo de

<sup>6</sup> A Convenção 169 da OIT assegura o direito à consulta prévia dos povos e comunidades tradicionais, o qual está intrinsecamente vinculado ao direito ao consentimento prévio, livre e informado e ao direito à livre determinação. Segundo Marés e Amin, os protocolos autônomos comunitários são instrumentos jurídicos elaborados pelos povos e comunidades, com regras mínimas e fundamentais, voltados a orientar os processos de consulta. Eles estabelecem as etapas do processo de consulta prévia, a forma de organização dos povos e comunidades e a forma de deliberação coletiva e tradicional. Por meio deles, se estabelecem princípios, diretrizes, critérios e regras de direito próprio dos povos, os quais devem ser respeitados pelo Estado, visto que são vinculantes. MARÉS, Carlos; LIMA, Liana Amin. Protocolos autônomos de consulta prévia no Brasil: desafios para a jusdiversidade. Aportes, n. 22, 2020.

tomada de decisões administrativas e legislativas que lhes afetem diretamente. A Convenção é instrumento vinculante e estabelece deveres aos Estados, conforme extensa jurisprudência da Corte IDH.

O Caso *Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname* reforçou que os povos indígenas, tribais e originários desempenham papel importante na proteção do meio ambiente, pois seu modo de vida é existencialmente, etnicamente e tradicionalmente relacionado ao território em que vivem, buscando se relacionar harmonicamente e respeitosamente para com ele. Dessa forma, a aprovação e consentimento dos povos afetados na implementação de projeto ou medida potencialmente danosa ao meio ambiente, com informações plenas dos riscos ambientais e comunitários associados, torna possível evitar sua adoção ou ao menos mitigar amplamente seus riscos.

Porém, isso só é possível com um respeito efetivo ao direito à consulta e ao consentimento livre, prévio, informado e de boa-fé, conforme as tradições e costumes de cada povo e fundamentando-se na sua autodeterminação, pois:

existe una compatibilidad entre las áreas naturales protegidas y el derecho de los pueblos indígenas y tribales en la protección de los recursos naturales sobre sus territorios, **destacando que los pueblos indígenas y tribales, por su interrelación con la naturaleza y formas de vida, pueden contribuir de manera relevante en dicha conservación.** En este sentido, los criterios de a) **participación efectiva**, b) **acceso y uso de sus territorios tradicionales** y c) **de recibir beneficios de la conservación — todos ellos, siempre y cuando sean compatibles con la protección y utilización sostenible —, resultan elementos fundamentales para alcanzar dicha compatibilidad**, la cual debe ser evaluada por el Estado. En consecuencia, es necesario que el Estado cuente con mecanismos adecuados para la implementación de tales criterios como parte de la garantía de los pueblos indígenas y tribales a su vida digna e identidad cultural, en relación con la protección de los recursos naturales que se encuentren en sus territorios tradicionales. (CORTE IDH, 2015, p. 51-52, grifos nossos).

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas no artigo XIX, abriga o “direito à proteção do meio ambiente sadio”<sup>7</sup> dos povos indígenas. Do mesmo modo, o Comitê DESC explicitou que a forte dimensão coletiva da vida cultural dos povos indígenas é indispensável para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral, e compreende o direito às terras, aos territórios e aos recursos que tradicionalmente possuíram, ocuparam ou de outra forma utilizaram ou adquiriram.

<sup>7</sup> Artigo XIX Direito à proteção do meio ambiente sadio 1. Os povos indígenas têm direito a viver em harmonia com a natureza e a um meio ambiente sadio, seguro e sustentável, condições essenciais para o pleno gozo do direito à vida, a sua espiritualidade e cosmovisão e ao bem-estar coletivo. 2. Os povos indígenas têm direito a conservar, restaurar e proteger o meio ambiente e ao manejo sustentável de suas terras, territórios e recursos. 3. Os povos indígenas têm direito a proteção contra a introdução, abandono, dispersão, trânsito, uso indiscriminado ou depósito de qualquer material perigoso que possa afetar negativamente as comunidades, terras, territórios e recursos indígenas. 4. Os povos indígenas têm direito à conservação e proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os Estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem discriminação.

Assim, é necessário respeitar e proteger os valores culturais e os direitos dos povos indígenas associados às suas terras ancestrais e à sua relação com a natureza (BRASIL, 1992).

Seguindo este entendimento, a Corte IDH determinou que o respeito dos direitos dos povos indígenas pode ser positivo na conservação do meio ambiente, de modo que o direito dessas comunidades e as normas internacionais de meio ambiente devem ser compreendidas como direitos complementares e não excludentes (Corte IDH, 2020, §250). Nesse viés, a proteção dos direitos dos povos originários, indígenas e tribais, entre os quais está o direito à consulta e ao consentimento, está diretamente ligada à proteção do meio ambiente, pois qualquer medida que possa afetar de alguma maneira o território de determinada comunidade e, consequentemente, seu modo existencial e étnico de vida, deve ser submetida ao consentimento e aprovação prévias dessa comunidade, sob uma comunicação dialógica, informada e composta por um estudo adequado de impacto ambiental, tornando possível a efetiva participação dos povos afetados no processo de discussão e a consideração de suas formas de decisão para aprovação ou, especialmente, rejeição das medidas legislativas e administrativas prejudiciais a eles, a seus territórios e ao meio ambiente como um todo.

No mesmo sentido, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas ressalta, nos artigos 20.1, 29.1 e 32.1, respectivamente, os direitos dos povos indígenas “de que lhes seja assegurado o desfrute de seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento”; “à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos”, e de “determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos”.

Passamos à resposta de algumas das questões apresentadas na solicitação da Opinião Consultiva.

## 2. QUESTÃO E.1 QUAIS MEDIDAS E POLÍTICAS DEVEM OS ESTADOS ADOTAR A FIM DE FACILITAR O TRABALHO DE PESSOAS DEFENSORAS DO MEIO AMBIENTE?

As pessoas defensoras de direitos humanos trabalham em meio a uma estrutura de violência e discriminação, e sofrem ameaças e riscos constantes decorrentes da própria natureza de seu trabalho (ONU, 2004). Devemos reconhecer que não apenas suas garantias individuais são afetadas, mas também toda a sociedade, uma vez que ocupam papel insubstituível em democracias sólidas e duradouras.

Aqui, tratar-se-á especificamente daquelas pessoas defensoras de direitos humanos que defendem direitos relativos ao meio ambiente e à terra e/ou território. Defensores dos direitos ambientais, defensores dos direitos humanos ambientais, defensores dos direitos da terra, ambientalistas, ativistas ambientais, entre outros, são denominações utilizadas comumente para se referir aos defensores que especificamente atuam na defesa do meio ambiente.

Michel Forst, relator especial da ONU sobre a situação dos Defensores de Direitos Humanos, conceituou os “defensores de direitos humanos ambientais” como as pessoas e os grupos que, a título pessoal ou profissional e de forma pacífica, se esforçam para proteger e promover os direitos humanos relacionados com o meio ambiente, em particular a água, o ar, a terra, a flora e a fauna. Ademais, reafirmou que os direitos ambientais e sobre a terra estão interrelacionados e são inseparáveis (ONU, 2016a, §7). O relatório ressalta que os defensores de direitos humanos ambientais assim se caracterizam pelas suas ações, pelo que fazem para proteger os direitos ambientais e os direitos sobre a terra. As pessoas defensoras do meio ambiente e da natureza possuem em comum a denúncia dos conflitos que ocorrem nos territórios. Estas pessoas podem inclusive não se identificar como defensores. Em vários casos, são líderes indígenas ou membros de comunidades do campo e da cidade que defendem suas terras e territórios contra os danos causados por projetos de grande porte, a exemplo de mineradoras (ONU, 2016a, §8).

Portanto, a ONU identifica o direito dos defensores ambientais em defesa dos direitos humanos, reconhecendo o valoroso trabalho que prestam, inclusive auxiliando os Estados a cumprirem suas obrigações, notadamente aquelas assumidas no Acordo de Paris e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS 2030 (ONU, 2019, §§2 e 3).

Neste aspecto, enfatiza ainda como a promoção e proteção dos direitos humanos está interrelacionada com a Agenda 2030, devendo ser garantida a proteção de todas as pessoas, incluindo os defensores de direitos humanos relacionados ao meio ambiente. Neste exercício, destacam-se os direitos relativos às liberdades de opinião, de expressão, de reunião pacífica e de associação. Assim, colocando-os como essenciais à proteção dos direitos humanos e à proteção e conservação do meio

ambiente. Justamente por denunciarem os conflitos que ocorrem no território, as pessoas defensoras do ambiente e da natureza estão sob forte ameaça e sofrem inúmeros ataques e violências diariamente. Nesse sentido, é preciso recordar que a América Latina é apontada como uma das regiões mais inseguras para defensores ambientalistas. O relatório publicado pela Global Witness registra dados importantes sobre as vítimas da violência e sua natureza (Global Witness, 2023). Os dados do relatório evidenciam que, em 2022, 177 pessoas defensoras de ambiente e território foram assassinadas no mundo, sendo 125 destes assassinatos em países latino-americanos. O estudo revela que pessoas indígenas foram especialmente vítimas dessa violência letal, registrando o assassinato de 64 pessoas defensoras indígenas, o que corresponde a um terço dos casos (Global Witness, 2023). Comunidades indígenas brasileiras, incluindo na região amazônica, sofrem com essa insegurança. Ademais, é preciso também referir ao assassinato de crianças e jovens, citando-se Jonatas Oliveira, filho de liderança brasileira, que tinha apenas nove anos quando foi morto a tiros em sua comunidade, dentro de sua própria casa, embaixo da cama enquanto tentava se esconder. O Informe ainda aponta a conexão dos assassinatos de pessoas defensoras do ambiente e do território com os setores de agronegócio, mineração e exploração florestal.

O estudo produzido pelas organizações Terra de Direitos e Justiça Global, “*Na Linha de Frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil*”, identificou 1171 ocorrências de violência aos defensores de direitos humanos entre os anos de 2019 e 2022 (Terra de Direitos e Justiça Global, 2023a). A violência inclui os atos de deslegitimação, criminalização, agressões, ameaças, além de 169 assassinatos no período. Deste número, 140 defensores assassinados lutavam pelo direito à terra, ao território, e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O relatório registrou que 78,5% dos defensores vítimas de qualquer tipo de violência no Brasil atuam na proteção de tais direitos. Isto é, a grande maioria das vítimas é defensora ou defensor de direitos humanos ambientais. Em termos geográficos, apesar de presente em todos os estados, os números da violência no Brasil se distribuem desigualmente: o Nordeste e o Norte concentram o maior número de violações. O Norte<sup>8</sup> possui o maior número de assassinatos, o que o relatório relaciona com o alto índice de conflitos fundiários nesta região – fazendo menção à grilagem de terras públicas, invasões em terras indígenas, desmatamento e mineração ilegal. Ainda, o Relatório mostra que a média de

<sup>8</sup> A região Norte concentra grande parte da Amazônia, a maior floresta tropical do mundo. A Lei florestal brasileira, 12.651/2012, em seu artigo 3º define o perímetro da Amazônia Legal abrangendo os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão. Brasil, Lei 12651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1RHi51IEP6AqT9o6rMlg9oRKRwBC4jzRzfAbgHRRXKbw/edit>. Acesso em 16 dez. 2023.

pessoas indígenas e pessoas negras assassinadas é maior do que outras violações sofridas por esses grupos. Em síntese, os dados escancaram que no Brasil a violência contra pessoas defensoras é majoritariamente direcionada aos defensores ambientais.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) consolidou ocorrências em conflitos no campo no Brasil em relatório publicado em 2023 (Comissão Pastoral da Terra, 2023). Em 2022, 2.018 ocorrências foram registradas, envolvendo 909.450 pessoas. Destas, 96,4% foram ações violentas contra povos do campo. As ocorrências mapeadas incluem ações de violência contra os povos do campo e ações de resistência destes mesmos povos, como ocupações e retomadas de acampamentos. Ao todo, verificou-se 47 assassinatos em conflitos.

A CPT chamou atenção para a ascensão de violência na última década. Segundo Julianna Malerba, em análise desses dados, o crescimento dos conflitos desde 2019 tem acompanhado o avanço na fronteira agrícola e mineral para as regiões Norte e Nordeste do Brasil. Aponta ainda que a degradação dos espaços ambientais coletivos não é democrática, destacando fatores como a concentração fundiária, o racismo ambiental e a distribuição desigual de direitos. Nesse meio, camponeses, quilombolas e indígenas são alvo de extrema violência, a exemplo do massacre de Pau D'Arco em 2017 no Pará<sup>9</sup>.

A CIDH afirma que nas Américas, a violência contra pessoas defensoras é um fenômeno antigo e profundamente enraizado (CIDH, 2017b, §12). Neste contexto, defensores com atuação no meio ambiente merecem especial atenção, como reconhece a ONU (ONU, 2019a). Além disso, destacam-se os riscos adicionais enfrentados em virtude de pertencerem a grupos marginalizados, ou trabalharem diretamente com tais grupos. Por isso, impõe-se a aplicação de perspectivas interseccionais para proteger e prevenir tais violações contra mulheres defensoras de direitos humanos (ONU, 2016b, §111). É essencial reconhecer que as violações cometidas contra defensores e defensoras de direitos humanos ambientais podem estar relacionadas com o patriarcado, o sexismo, o racismo, xenofobia e o chauvinismo (ONU, 2016a, §54). Deve-se considerar, para tanto, a proteção contra grupos de DDH em risco, que incluem mulheres defensoras, afrodescendentes, pessoas indígenas, LGBTQIA+, ou que estejam em risco pela sua atuação junto a tais grupos.

Logo, deve ser dada especial atenção às mulheres defensoras de direitos humanos, as quais estão sujeitas a perigos diversos e adicionais com base no gênero e sujeitas a estereótipos.

<sup>9</sup> O Massacre de Pau D'Arco é descrito como um dos maiores crimes no campo dos últimos vinte anos pela Comissão Pastoral da Terra. Ocorrido em 24 de maio de 2017, foi marcado pela tortura e assassinato de dez trabalhadores rurais por policiais civis e militares na fazenda Santa Lúcia, no município de Pau D'Arco, no sudeste do Pará. Os mandantes do massacre ainda não foram identificados, e os 17 policiais (civis e militares) acusados respondem pelo crime em liberdade. A principal testemunha, sobrevivente do massacre, foi assassinada em 26 de janeiro de 2021.

Especificamente sobre as mulheres defensoras de direitos humanos ambientais, o Informe da Relatoria Especial menciona como desafios a serem enfrentados: i - a exclusão da participação em processos de negociação e de decisão, ii - a criminalização, que é utilizada como estratégia política para impedir a resistência e deslegitimar seu trabalho, iii - as campanhas de depreciação e descrédito de mulheres nos meios de comunicação, iv - a discriminação e violência que sofrem em suas famílias, comunidades e em movimentos de direitos humanos (ONU, 2016a, §55). Ressalte-se que o gênero, a raça, ou mesmo a residência em zonas rurais também podem colaborar para a discriminação dessas pessoas (ONU, 2016a, §55). Tal aspecto também é afirmado no ponto IV.3 do *Protocolo de la Esperanza*, este destinado a estabelecer diretrizes e melhorar a resposta contra a ameaça de defensores e defensoras de Direitos Humanos na região. O ponto citado trata de obrigações reforçadas em relação às pessoas defensoras de direitos humanos (Protocolo la Esperanza, 2021).

A aplicação de uma análise de gênero e interseccional é observada na Comissão IDH (CIDH, 2011, §286) e na Corte IDH em casos em que o Estado foi condenado por violar os direitos de mulheres defensoras de direitos humanos (Corte IDH, 2021). A propósito, quanto às mulheres, o “Special Report on Climate Change and Land (SRCCL)”, relatório interdisciplinar produzido em parceria com os Grupos de Trabalho do Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC), declara que um dos fenômenos que acentuam a desigualdade de gênero é o acesso desigual aos recursos terrestres (IPCC, 2019, p. 27). Segundo o documento, em 59% dos 161 países pesquisados, as práticas consuetudinárias, tradicionais e religiosas dificultam o direito das mulheres à terra. Além disso, as mulheres têm menos acesso formal à terra do que os homens e menos influência nas decisões sobre a terra, mesmo que desempenhem muitas das tarefas de sua gestão (IPCC, 2019, p. 353).

Aliás, os fatores pelos quais as mulheres são mais afetadas do que os homens pelas mudanças climáticas - tendo capacidades de adaptação mais baixas - são os quadros prevalecentes de posse da terra, menos acesso a outros bens de capital e a práticas culturais dominantes, e o acesso à terra e a outros bens (por exemplo, educação e formação) é fundamental na definição de estratégias de uso e gestão da terra (IPCC, 2019, p. 353). De modo geral, com base no relatório do SRCCL em parceria com o IPCC, ressalta-se a centralidade do acesso efetivo aos direitos territoriais no enfrentamento das mudanças climáticas, destacando sua importância na proteção de pessoas defensoras de direitos. O relatório faz menção ao direito consuetudinário e outros instrumentos que tratam do acesso igualitário e distribuição justa dos recursos de terra para todas as pessoas. Ressaltou que os instrumentos enfatizam os direitos de pessoas indígenas e comunidades locais, inclusive os direitos territoriais, no acesso e uso da terra. Sobretudo em casos em que a propriedade formal não está estabelecida, o que afeta especialmente comunidades indígenas e o desflorestamento da Amazônia (IPCC, 2019, p. 106).

Considerando os inúmeros desafios enfrentados diante da mudança climática, o relatório apresenta algumas respostas e caminhos para a sustentabilidade ao desenvolvimento: i) gestão da terra (*land management*); ii) gestão da cadeia de valor (*value chain management*); iii) gestão de risco (*risk management*). Apresentando-as como respostas que devem ser combinadas, de forma regional, com base em cada contexto específico, o que aumenta a chance de benefícios entre a mitigação da mudança climática, adaptação e outros desafios ambientais de forma efetiva também em termos de custos (IPCC, 2019, p. 96).

Em se tratando do acesso efetivo à terra, ainda, importa salientar que o artigo 21.1 da CADH, o qual trata do direito à propriedade privada, dispõe que “*Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens*”, bem como que “*A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social*”. Este artigo tem sido entendido de forma ampla, de forma a proteger propriedades comunais e estabelecer o direito à consulta livre, prévia e informada. De forma exemplificativa, no caso *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*, a Corte IDH reconheceu que referido artigo 21 da CADH abrange o direito de propriedade comunal, principalmente no que tange à tradição comunitária de propriedade coletiva da terra por parte dos indígenas (Corte IDH, 2001, §148). Desse modo, a posse da terra não está centrada em um indivíduo, e sim no grupo e na comunidade, conquanto tal noção de posse não necessariamente faça parte da concepção clássica de propriedade (Corte IDH, 2018, §115).

A respeito disso, é mister ressaltar a relação especial que povos e comunidades tradicionais mantêm com seu território. No caso *Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai* (Corte IDH, 2005, §135), a Corte IDH salientou que a cultura indígena está estritamente relacionada à terra e aos bens que nela se encontram, não somente por serem seus meios de subsistência, mas também porque fazem parte de sua cosmovisão, religiosidade e, portanto, de sua identidade cultural. Em outras palavras, os sistemas econômicos, sociais e culturais desses povos dependem dos bens naturais de seus territórios, de modo que possuem o direito de serem titulares de suas terras e recursos a fim de que seus modos de vida tradicionais, suas identidades culturais, estruturas sociais, costumes, crenças e tradições distintas continuem se perpetuando (Corte IDH, 2007, §121).

De igual maneira, o relatório da ONU intitulado “*State of the World’s Indigenous Peoples: Rights to Lands, Territories and Resources*”, informa que as sociedades, culturas, modos de vida e, inclusive, as próprias identidades dos povos indígenas estão interligados às terras, territórios e recursos naturais historicamente utilizados, e que isso deveria significar que também estão legalmente ligados a essas áreas e recursos (ONU, 2021, p. 17).

Além disso, a CIDH, em seu Relatório de País realizado no Brasil em 2018 e denominado “*Situação dos direitos humanos no Brasil*”, ao versar a respeito das comunidades quilombolas,

reiterou o fato de que povos afrodescendentes tradicionais ou tribais que compartilham “*identidade, origem, história, tradições comuns, enfim, uma consciência grupal*” possuem os mesmos direitos que os “povos tribais”, principalmente os concernentes à propriedade coletiva (CIDH, 2021, §36). Isso, porque

a noção de territorialidade não somente atende ao elemento de ancestralidade mas também vincula a construção da identidade cultural com o território e seus recursos naturais, e compreende nesse sentido que o entorno geográfico para as comunidades afrodescendentes tribais é um espaço de resistência e reconhecimento da diáspora, que permite a preservação de tradições culturais e a conservação do seu legado histórico (CIDH, 2020, §148).

A CIDH, em seu informe intitulado “*Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía*”, asseverou que os povos indígenas consideram sagrados determinados lugares, recursos naturais e fenômenos, conforme suas tradições, de modo que o território passa a ter uma importância singular para esses povos (CIDH, 2019, §27). Os conceitos de família e religião estão intimamente conectados aos locais onde cemitérios ancestrais, locais com significado e importância religiosa e padrões de parentesco se desenvolveram a partir da ocupação e uso de seus territórios físicos (CIDH, 2009, §150).

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (ACHPR), no caso “*Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group International on behalf of Endorois Welfare Council v. Kenya*”, reconheceu a importância espiritual da terra - o Lago Bogoria e seus arredores - para a comunidade Endorois, entendendo que a cultura, a religião e o modo de vida tradicional deles estão intimamente ligados às suas terras ancestrais, sem as quais seriam incapazes de exercer plenamente os seus direitos culturais e religiosos e se sentiriam desconectados de seus antepassados (AFHR, 2010, §156). Esse reconhecimento é relevante para destacar que a relação dos povos originários e tradicionais com a terra e a natureza caracteriza-se pelo pertencimento, isto é, as florestas, as águas, as montanhas se aproximam da noção de bens comuns para a reprodução da vida em comunidade, distanciando-se da noção de natureza como recurso natural.

O Estado tem responsabilidade especial pela proteção dos defensores e defensoras e pela garantia de seu espaço de atuação, e conforme abaixo, essa obrigação está disposta e vários instrumentos internacionais.

Em 1998 foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a “Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos”, através da Resolução nº 53/144 (ONU, 1998). Conhecida como Declaração dos Defensores de Direitos Humanos, ela foi adotada por consenso, representando um forte compromisso dos Estados para a sua

implementação (ONU, 2020, §24) e serve, desse modo, como um padrão sobre o assunto para os sistemas nacionais e regionais<sup>10</sup>.

O documento é o primeiro instrumento internacional a reconhecer a defesa dos direitos humanos como um direito em si (art. 1) e é um indicativo dos valores elementares compartilhados pela comunidade internacional, além de ser imposto como um código de ação e conduta aos Estados (MAZZUOLI, 2014, p. 180). Tal documento estabelece e reafirma uma série de direitos que são protegidos por tratados, ou seja, vinculantes. Assim, a violação de qualquer um desses direitos que juntos constituem o direito de defender os direitos humanos pode constituir uma violação de múltiplas normas legais (ONU, 2018b).

Através da Resolução no 53/144 a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu a importância do trabalho dos indivíduos, grupos e associações para a efetiva eliminação de todas as violações de direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos e dos indivíduos, ainda que o dever primordial de promover e proteger os direitos humanos incumba ao Estado, ou seja, reconheceram a importância do trabalho das defensoras e defensores de direitos humanos.

E, nesse contexto, houve o estabelecimento da promessa de garantir que todos e todas possuam o direito, seja individualmente ou em coletividade, promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, seja em nível interno ou externo ao território do Estado de atuação deste indivíduo (art. 1º), bem como têm o direito de: a) se reunir ou manifestar pacificamente; b) constituir organizações, associações ou grupos não governamentais, de aderir aos mesmos e de participar nas respectivas actividades; c) se comunicar com organizações não governamentais ou intergovernamentais (art. 5º).

Destaca-se que os Estados têm a responsabilidade de implementar e respeitar todas as disposições da Declaração dos Defensores de Direitos Humanos, eis que o documento prevê que os Estados devem tomar medidas efetivas para garantir a proteção de todas as pessoas, individualmente e em associação com outras, contra qualquer forma de violência, ameaças, retaliação, discriminação, coação ou qualquer outra ação arbitrária resultante do fato da pessoa em questão ter exercido legitimamente os direitos enunciados na Declaração dos Defensores de Direitos Humanos (art. 12). Os Estados têm, assim, a obrigação especial de proteger defensores e defensoras de direitos humanos.

Michel Forst, na *Relatoria Especial da ONU sobre a situação dos defensores de direitos humanos*, defendeu que os Estados devem não apenas desenvolver uma política de tolerância zero

<sup>10</sup> A Declaração não é, por si só, um instrumento juridicamente vinculante. No entanto, ela contém uma série de princípios e direitos que se baseiam em direitos humanos consagrados em outros instrumentos internacionais que são juridicamente vinculantes, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

em relação a ataques a defensores dos direitos humanos, mas também criar condições para estabelecer um ambiente seguro para a defesa dos direitos humanos, com a construção de sociedades que apoiem o trabalho de defensores e defensoras de direitos humanos e nas quais as instituições governamentais criem um ambiente de segurança para suas atividades (ONU, 2016b). A construção de um ambiente seguro, destaca-se, requer que se reconheça como primeira necessidade o apoio e assistência financeira dos estados para constituição de redes comunitárias/populares de proteção nos territórios. Como exemplo da discussão da proteção popular cita-se a cartilha publicada no ano de 2022 pelos projetos “*sementes de proteção de defensores/as de direitos humanos*” e “*defendendo vidas e garantindo direitos expropriados*”. Nela os projetos apresentam a base do conceito de proteção popular como diretamente vinculado ao direito de solidariedade. E ressaltam que a realização da proteção potencializa a ação dos estados, o que ocorre na construção coletiva entre protetores e protegidos do mapeamento das dinâmicas de vitimização, os agentes e estratégias (Projeto Sementes de Proteção, 2022).

Para a criação de tais ambientes seguros aos defensores e defensoras de direitos humanos, a Relatora Margareth Keggya defende que é necessário garantir o acesso à justiça e o fim da impunidade (ONU, 2013). Isso é fundamental não apenas como um direito individual, mas também pelo impacto que tem na sociedade. Além de causar imenso sofrimento às vítimas, a impunidade desencoraja outras pessoas a realizar a defesa dos direitos humanos e reduz o exercício da cidadania (ONU, 2019b, §7).

De acordo com as Nações Unidas, a impunidade de crimes contra defensores de direitos humanos, aumenta o impacto das violações dos direitos humanos cometidas contra eles (ONU, 2019b). Por isso, o Relator Especial já reiterou repetidamente que acabar com a impunidade é uma condição essencial para garantir a proteção e segurança dos defensores de direitos humanos (ONU, 2013, §73). Aqui, salienta-se que o combate à impunidade é uma obrigação que decorre da proteção do direito de acesso à justiça. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece que os Estados Partes devem garantir que todas as pessoas, incluindo os defensores e as defensoras dos direitos humanos, tenham recursos acessíveis e eficazes para reivindicar os direitos reconhecidos no Pacto e obter reparação apropriada em caso de violação (art. 2º, parágrafo terceiro; art. 9, parágrafo quinto; e art. 14, parágrafo sexto).

Ademais, segundo a Relatoria Especial da ONU, *as violências cometidas contra defensores e defensoras de direitos humanos não são esporádicas ou isoladas*. Elas são, na verdade, parte de padrões sistemáticos que visam intimidar e silenciar as vozes críticas dos defensores dos direitos humanos, minar seus movimentos organizacionais e desencorajar outros indivíduos de defender os direitos humanos (ONU, 2019b, §16). E sobre tal sistematização da violência, a Relatoria destaca que

um dos grupos de defensores e defensoras de direitos humanos que enfrenta altos riscos de violência é aquele que trabalha em questões de terra e ambientais (ONU, 2013, §93).

Especialmente em relação a violências cometidas por terceiros, a Relatoria Especial da ONU destaca que é obrigação estatal garantir que todas as violações de direitos dos defensores e das defensoras sejam investigadas prontamente, de forma imparcial, com o julgamento dos perpetradores (ONU, 2010, §29). Para o sistema ONU, o combate à impunidade por violações cometidas contra os defensores e as defensoras é crucial para permitir que trabalhem em um ambiente seguro e propício (ONU, 2010, §29). Portanto, os Estados devem respeitar o direito à vida dos defensores e defensoras dos direitos humanos e, ao garantir seu direito à vida, os Estados também devem exercer a devida diligência para proteger a vida de ações praticadas por pessoas ou entidades cuja conduta não seja imputável ao Estado (ONU, 2020, §27).

O artigo sexto, em conjunto com o artigo 2 (3) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, também dá origem ao dever dos Estados Partes de tomar as medidas apropriadas ou de exercer a devida diligência para prevenir e investigar casos de privações de vida potencialmente ilegais pelo Estado e atores não estatais e, quando apropriado, processar os responsáveis (Human Rights Committee, 2004, §§8, 15-16, 18). As investigações sobre as alegadas violações do direito à vida no contexto do artigo sexto devem ser independentes, imparciais, imediatas, completas, eficazes e transparentes (ONU, 2020, §32).

Assim, entende-se que “os Estados devem tomar medidas especiais para proteger os defensores e as defensoras dos direitos humanos, em particular seus direitos à vida e ao tratamento humano, quando houver ameaças específicas ou padrões de violência pré-existentes” (UNHCR, §19; Committee on Economic, Social and Cultural Rights, 2005; Committee on Economic, Social and Cultural Rights, 2017). Para a Relatoria Especial da ONU, a não adoção de tais medidas pelos Estados deve ser considerada pelos organismos internacionais ao lidar com casos sobre o tema, inclusive em relação às reparações (ONU, 2019b, §30).

Práticas de proteção de defensores ambientalistas devem contribuir para o respeito de seus direitos e sua segurança. A Relatoria Especial colocou sete princípios para práticas efetivas de proteção: i) devem ser embasadas dos direitos; ii) ser inclusivas; iii) considerar questões de gênero; iv) centrar-se na segurança holística; v) estar orientadas a pessoas e coletivos; vi) ser flexíveis; e vii) ser participativas (ONU, 2016a, §59).

No que se refere a outros Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos, o Sistema Europeu de Direitos Humanos, guiado pela Convenção Europeia de salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e pelo Conselho da Europa (Bicudo, 2003, p. 225-236), tem

conduzido diversos relatórios e guias a respeito da proteção ao direito de defender Direitos Humanos. No caso especial dos defensores, o sistema adota a definição trazida pela Resolução nº 53/144 das Nações Unidas.

Uma das entidades que integram o sistema europeu é o Conselho da Europa, tendo entre outros objetivos assegurar e desenvolver os direitos humanos e fundamentais na região, conjuga o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a Convenção Europeia de Direitos do Homem de 1950, o Comissariado para Direitos Humanos e o Comitê de Ministros do Conselho da Europa.

Em relação a este último órgão, em 2008 foi adotada a *Declaration of the Committee of Ministers on Council of Europe action to improve the protection of human rights defenders and promote their activities* (OSCE, 2008), ressaltando que as violações perpetradas contra defensores de direitos humanos demandam atenção especial dos órgãos de proteção de direitos, indicando, entre outras medidas, a necessidade dos Estados-membros fortalecerem o sistema judiciário e assegurar a existência de mecanismos efetivos de reparação a lesões e ameaças de lesão a direitos humanos, além de adotar medidas efetivas para evitar o ataque a defensores de direitos humanos e, em caso de violações, conduzir a investigação de modo independente e efetivo, garantindo a responsabilização administrativa e/ou criminal dos responsáveis.

Com base no artigo 36 parágrafo 3 da Convenção Europeia de Direitos do Homem<sup>11</sup>, a Comissária de Direitos Humanos pode apresentar observações por escrito perante a Corte na condição de intervenção de terceiro, o que ocorreu no caso Estemirova contra a Rússia (Corte EDH, 2016).

O referido caso trata do desaparecimento e morte da defensora de direitos humanos *Natalia Estemirova*, que atuava no Cáucaso Norte denunciando violações de direitos na região. O relatório aponta ainda que diversos defensores de direitos humanos foram mortos ou desapareceram na região, indicando um padrão de mortes e intimidação para coibir sua atuação, bem como a incapacidade das autoridades russas de prevenir e agir adequadamente face a violações graves de direitos humanos, concluindo pela infração por parte da Rússia dos tratados de direitos humanos da região.

O Comissariado realiza ainda relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos países, como realizando em 2019 sobre a Hungria (Corte EDH, 2019), que indica a crescente estigmatização e criminalização dos defensores e defensoras de direitos humanos com a instituição de legislações restritivas de liberdades.

Para além das recomendações feitas pelos órgãos do Conselho da Europa, a proteção ao direito a defender Direitos Humanos não cabe apenas a esse sistema, já que a própria União Europeia

<sup>11</sup> CEDH. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem.**

possui guias e recomendações específicas aos seus Estados-membros de como zelar e salvaguardá-los. A começar pelo *European Union Guidelines on Human Rights Defenders*, adotado em 2004 pelos Estados-membros (UE, 2016), que entre os seus objetivos principais está propor sugestões práticas aos membros da União para facilitar e realçar as ações de monitoramento e missão referente a proteção dos direitos dos Defensores.

Tendo tal documento como guia, o Secretariado Geral da União Europeia elaborou em 2015 um Plano de Ação (UE, 2015) que visa a defesa, através de ações práticas dos Direitos Humanos e Democracia no contexto regional e global. Desse plano, é válido salientar o ponto 9 (UE, 2015) que trata sobre a importância da proteção dos defensores de Direitos Humanos dos quais se deve, entre outras práticas: *I) Investigar casos de defensores em risco, inclusive durante as missões de risco; II) Abordar a impunidade em casos de violações contra defensores; III) Aumentar a troca de informações entre a coordenação e as delegações da UE e Embaixadas dos Estados Membros sobre atividades de proteção a defensores; IV) Compartilhar as melhores práticas e mecanismos de relevância para a devida proteção, incluindo esquemas de abrigo temporário e vistos de emergência; e por fim, continuar a apoiar e cooperar com a ONU e mecanismos regionais para a devida proteção de Defensores de Direitos Humanos* (UE, 2015). Ainda, desse plano, é válido destacar a menção especial à proteção de Defensores em áreas rurais, citado no mesmo ponto 9 do Plano de Ação.

Dentre as recomendações feitas pelo Escritório especial, está a obrigação que o Estado tem em proteger os defensores contra ataques, ameaças, tortura e assassinatos que esses venham a sofrer, e de proteção contra atos semelhantes praticados por atores para/não-estatais (OSCE, 2017). Ainda, é recomendado aos Estados que em casos de ameaça aos direitos desses agentes, o Estado deve prontamente facilitar o direito ao acesso à justiça. Por fim, é importante destacar a recomendação dada para que de pronto, os Estados deverão investigar alegadas violações de direitos humanos contra os defensores, além de prover remédios efetivos para uma devida reparação a direitos violados (OSCE, 2017).

A Corte Europeia também verificou a conexão entre a vida privada e familiar do indivíduo com o direito à participação pública em decisões que afetam o meio ambiente. No Caso Grimkovskaya V. Ucrânia, a Corte EDH enfatizou a importância da participação pública em decisões sobre meio ambiente como uma forma processual de garantir os direitos protegidos pelo art. 8 da CEDH – liberdade de expressão.

É essencial a possibilidade de o indivíduo desafiar um ato ou omissão de uma autoridade (Corte EDH, 2011, §69). Aliás, em qualquer processo decisório que leve a medidas de interferência, deve haver respeito aos interesses individuais conforme rege o art. 8 da CEDH, o que decidiu a Corte

EDH tratando do direito ao meio ambiente, em que o requerente vivia perto de uma mineradora, e havia uso de substâncias tóxicas (Corte EDH, 2005, §119). Neste sentido, colaciona-se afirmativa do “Protocolo de Consulta livre, prévia, informada dos remanescentes de Quilombo da Serra dos Rafaéis”, que dita “para qualquer medida, pública ou privada, que possa afetar direta ou indiretamente o nosso modo de vida, devemos ser previamente consultados/as” (Conectas, 2023).

Por fim, também se destaca a vitalidade do Sistema Africano de Direitos Humanos, quanto aos chamados direitos dos povos, a qual desenvolveu um plexo normativo direcionado à proteção dos direitos de defensores dos direitos humanos, que são atores fundamentais na promoção e divulgação de direitos humanos no continente.

Sob a iniciativa da antiga Organização da Unidade Africana, reformulada em União Africana em 2002, o sistema africano de proteção dos direitos humanos na matéria da proteção dos defensores de Direitos Humanos no continente, segue o estabelecido pelo documento-matriz do sistema ONU, que é principalmente a Declaração das Nações Unidas sobre Defensores dos Direitos Humanos<sup>12</sup>, reafirmando seus compromissos em diversas ocasiões. Em 1999 a Declaração e Plano de Ação de Grand Bay (Maurício) foi adotada pelo órgão de cúpula, à época, a Organização da Unidade Africana durante a primeira Conferência Ministerial em Direitos Humanos. Tal documento apresenta um espectro bem completo, fazendo um balanço reconhecendo os desafios dos processos de democratização do período, listando tais desafios e instando os Estados africanos a ratificarem os maiores instrumentos de Direitos Humanos, e demonstrando qual seria a tônica do sistema africano ao lidar com a proteção dos defensores de direitos humanos ao apresentar em seus artigos 17 e 19 (UA, 1999), respectivamente, o reconhecimento dos trabalhos e a contribuição trazida por Organizações Não-Governamentais para a sociedade civil e a atenção para a Declaração das Nações Unidas sobre Defensores de Direitos Humanos.

Assim, é possível confirmar o caráter internacional e a importância do reconhecimento da Declaração das Nações Unidas sobre Defensores de Direitos Humanos, tendo em vista as reverberações que esta produz sob o sistema internacional. Em 2003, a União Africana adotou a Declaração de Kigali (UA, 2003), que age mais como um protocolo reafirmando a importância da Declaração de Grand Bay, no que diz respeito tanto à participação de ONGs da sociedade civil, com atenção àquelas em matéria de defesa dos direitos humanos, ao passo que lista novamente os desafios a serem superados no continente.

Para além das normativas adotadas diretamente pela União Africana, é pela atuação da

<sup>12</sup> Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos.

Comissão Africana que se vislumbram os documentos mais voltados para a proteção dos defensores de direitos humanos. Em 2017 a Comissão Africana adotou as Linhas-Guias para a liberdade de associação e assembleia (UA, 2017a), um documento que possui um papel mais ativo na definição de elementos que fazem parte das guias de proteção de defensores dos direitos humanos, ao tratar de conceitos como associação em seu artigo 1º, seu regime jurídico, entre outros. A Comissão Africana também é responsável pela adoção de inúmeras resoluções que inauguraram um regime de proteção especial para os defensores de direitos humanos com a criação da figura do Relator Especial (Resolução 69/2004) (UA, 2004).

Dentre outras resoluções que abordam os instrumentos de proteção aos defensores de direitos humanos na África estão a Resolução 104/2007 (UA, 2007) que dialoga com os instrumentos anteriores e aborda a situação de insegurança em períodos pós-eleitorais, a Resolução 275/2014 (UA, 2014), que busca o mesmo reforço enfatizando situações de discriminação quanto à identidade de gênero ou orientação sexual, a Resolução 336/2016 (UA, 2016) quanto ao direito das mulheres, e a Resolução 376/2017 (UA, 2017b) que aborda contextos de intimidação e ameaças sobre terrorismo.

Essa última está ainda de acordo com a Declaração de Cotonou para fortalecimento e expansão da proteção de todos os Defensores de Direitos Humanos na África (UA, 2017c), que se volta para o abuso por parte de Estados de legislações antiterroristas, voltando-as para defensores de direitos humanos. Este último documento apresenta recomendações específicas destinadas à União Africana, Comissão Africana, Estados-membros, Instituições Nacionais de Direitos Humanos, Organizações da Sociedade Civil, ONU e até à mídia e líderes religiosos e tradicionais sobre o papel essencial de defensores de direitos humanos no continente, e localiza as obrigações de cada entidade no que diz respeito às suas funções: À União Africana cabe o papel de promoção dos regimes de direitos humanos, criação de oportunidades e o de promover a colaboração entre as entidades, aos Estados, cabe adotar medidas efetivas para prevenir violações de direitos dos defensores, repelir ações punitivas e leis restritivas que infringem direitos à liberdade de associação e estigmatizam defensores dos direitos humanos com base em sua orientação sexual, identidade de gênero e outras, devendo os Estados agirem em diálogo constante com defensores de direitos humanos e apoiarem seu trabalho através de reconhecimento e informação. Os demais agentes endereçados pela Declaração de Cotonou, são orientados a manterem um diálogo fértil com defensores dos direitos humanos, no sentido de denunciarem violações, buscarem mecanismos para prevenir e documentar violações.

Já o Sistema Interamericano de Direitos Humanos desde 2006, por meio da CIDH, recomenda a implementação de uma política integral de proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos, o que implica aos Estados: a) adotar políticas públicas, normativas ou de qualquer

natureza para favorecer que defensores desenvolvam suas atividades livremente; b) abster-se de impor obstáculos administrativos, legislativos ou qualquer natureza que dificultem seu trabalho; c) proteger pessoas defensoras quando são objeto de ameaças à vida e integridade pessoal; d) investigar de maneira exaustiva ameaças e ataques cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos, sancionando os autores materiais e intelectuais, combatendo a impunidade (CIDH, 2017b, §13).

O Brasil foi condenado no Caso Sales Pimenta por graves falhas judiciais que levaram à impunidade dos perpetradores do assassinato de Gabriel Sales Pimenta, advogado de trabalhadores rurais assassinado no Pará, em contexto de impunidade estrutural. A Corte destacou que a impunidade é particularmente grave pois possui efeito coletivo, observando-se que a sociedade não pode conhecer a verdade sobre os fatos e deixa de ser reconhecida a violação dos direitos. Tampouco foi considerada a natureza do trabalho desenvolvido pelo advogado, o qual atuou em decisão judicial que reverteu a expulsão de 150 pessoas de terras reivindicadas por fazendeiros. Assim, em relação às pessoas defensoras atuantes no meio ambiente, é necessário que seja reconhecido tal cenário estrutural de violência e impunidade, também quando se trata dos direitos à terra e território, que estão proximamente relacionados aos direitos que defendem os ambientalistas no Brasil. Ressaltando-se a inseparabilidade dos direitos ambientais e sobre a terra (ONU, 2016a).

Em recente relatório sobre a “Situação dos direitos humanos no Brasil”, a CIDH afirmou a responsabilidade do Brasil em relação à violação à liberdade de expressão, e tratou de mecanismos a serem incentivados pelo Estado brasileiro, em consonância com as normativas internacionais. Como exemplo o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), que deve ser fortalecido para garantir proteção de maneira efetiva àqueles que correm riscos em decorrência do exercício de sua função, como jornalistas (CIDH, 2021, §508). Ademais, afirmou a necessidade de proteger a liberdade de expressão, de associação e protestos, observando o frequente uso do aparato judiciário e policial para fins de repressão de movimentos sociais, compostos de grupos de pessoas que reivindicam o direito à terra no Brasil, formado por camponeses, povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais (CIDH, 2021, §§481,484).

Em que pese a existência do Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos no Brasil configurar um grande avanço na proteção das pessoas defensoras brasileiras, é necessário que se tenha em perspectiva os obstáculos e falhas encontrados na prática e efetivação das medidas de proteção. Sobre esse tema, cumpre mencionar o trabalho de ONGs como a Terra de Direitos e a Justiça Global (Terra de Direitos e Justiça Global, 2022). Em suas conclusões gerais a partir de uma perspectiva comparada dos mecanismos no Brasil, na Colômbia, em Honduras e no México,

observou-se: i) a falta de uma perspectiva abrangente em se tratando de medidas de proteção, visualizando-se sobretudo a escolta policial, colete a prova de balas, prevalecendo o que chama de “securitização das medidas de proteção”, no lugar de uma “proteção integral”; ii) a falta de atenção especializada, focando-se em um enfoque individual, sem olhar ao coletivo, sem que haja análises de risco; perspectivas de gênero, faixa etária, comunidade, etnia, entre outros fatores iii) ausência de coordenação e alocação de recursos humanos e financeiros por parte da política/Estado; iv) política pública lacunosa para que seja garantido o direito a defender direitos humanos – que se encaminhe à construção de uma política pública de proteção integral (prevenção, proteção, investigação, punição e reparação integral, com perspectiva interseccional e enfoque diferencial).

Também deve ser ressaltada a necessidade de atuação estatal que priorize as vozes das comunidades locais, respeitando cada localidade, suas práticas sociais e culturas locais únicas. Por isso, deve ser preconizada a escuta atenta aos defensores e defensoras de direitos humanos ambientais, que muitas vezes representam essas vozes. Um exemplo é a iniciativa da comunidade quilombola da Serra dos Rafaéis, na Chapada do Araripe (Piauí), remanescentes de Quilombo da Serra dos Rafaéis, que construiu um protocolo de consulta para defender seu modos de vida, que afirma sua identidade a partir de sua ancestralidade territorial e a conexão com a biodiversidade da Caatinga, do Cerrado e da Mata Atlântica – que reconhecem, “compõem o nosso lar”(Conectas, 2023).

O protocolo objetiva o reconhecimento da comunidade, território e de seus direitos, especialmente pelo governo e empresas. Com base na Convenção 169 da OIT, a consulta livre, prévia e informada deve ser respeitada, e o documento determina e especifica de que forma esta será efetivada e os direitos que devem ser garantidos.

Ainda, vale destacar também outras boas práticas executadas por outros Estados latinoamericanos quanto à execução de política de proteção a defensores. No âmbito de boas práticas de proteção a defensores, a Colômbia criou uma Unidade Especial de Investigação dentro da Promotoria Geral da Nação (FGN) especificamente para investigar delitos cometidos contra pessoas defensoras (Correia, 2023).

O México, também possui programa de proteção para Pessoas Defensoras ainda em processo de implementação de nova metodologia de análise de riscos, na qual busca promover um olhar transversal sobre o tipo do direito afetado, privilegiando uma valoração qualitativa, em que a pessoa defensora se localiza no centro da proteção (Correia, 2023).

Já na Guatemala, foi criada uma Unidade Coordenadora para a Proteção de Defensores de Direitos Humanos, Administradores e Oficiais de Justiça, Jornalistas e trabalhadores dos Meios de Comunicação, encarregado de implementar as recomendações do SIDH e do Sistema Universal de

Direitos Humanos (Correia, 2023).

Já no que concerne à promoção do trabalho dos defensores de direitos humanos, a Colômbia, em 2020, realizou várias campanhas, dentre elas a "LiderES Colombia", visando a promoção do trabalho de pessoas defensoras (Correia, 2023).

Nesse sentido, o México, via "Mecanismo Nacional de Proteção a Pessoas Defensoras de Direitos Humanos e Jornalistas" realiza pronunciamentos públicos visando a denúncia de violações de direitos das pessoas defensoras e também o reconhecimento do trabalho destas (Correia, 2023).

Por fim, no que concerne a segurança dos defensores e das defensoras, a Colômbia criou um grupo especializado para a elaboração de protocolo para investigação de crimes contra pessoas defensoras, além de emitir decretos para estabelecimento de proteção individual de lideranças do país e também, a Lei de Proteção para as e os Defensores de Direitos Humanos, Jornalistas, Comunicadores Sociais e Operadores de Justiça, contendo medidas de prevenção e de combate às causas estruturais que produzem os fatores de riscos que afetam as pessoas defensoras e realização de jornadas de socialização e capacitação a servidores responsáveis pelo cumprimento da referida lei (Correia, 2023).

A Guatemala possui tanto uma instância de Análise de Ataques contra Defensores de Direitos Humanos, que busca analisar padrões de violência contra defensores e elaborar critérios técnicos para minimizar riscos como também um Protocolo de Implementação de Medidas Imediatas e Preventivas de Segurança a favor de pessoas defensoras de direitos humanos, a cargo da Polícia Nacional Civil (Correia, 2023). Já Honduras e México, possuem respectivamente, Promotoria Especial de Direitos Humanos (FEDDH), criada para investigar e ajuizar, com cobertura nacional, todos os delitos vinculados a violações cometidas por agentes ou funcionários públicos, contendo, até 2021, oficinas em duas cidades de Honduras e Protocolos especializados de investigação para crimes contra a liberdade de expressão, contra jornalistas e pessoas defensoras mexicanas (Correia, 2023).

### **3. E.2 QUAIS CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS DEVEM SER LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO PARA GARANTIR O DIREITO A DEFENDER O MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E O TERRITÓRIO POR PARTE DE MULHERES DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA?**

Nesse contexto, importa sublinhar as vulnerabilidades específicas das mulheres indígenas. Assim como já relevado pela CIDH, a marginalização política, social e econômica das mulheres indígenas contribuem para uma situação permanente de discriminação estrutural, que as tornam suscíveis a diversos atos de violência, os quais inclusive são proibidos pela Convenção

Interamericanas para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) (CIDH, 2017). Neste ponto, nota-se o entendimento reiterado da Corte IDH no sentido de que as formas diversas e interseccionais de discriminação sofridas pelas mulheres indígenas não só aumentam a sua vulnerabilidade à violência, como também contribuem para a impunidade de violações a direitos humanos (Corte IDH, 2010).

Tendo em vista as responsabilidades domésticas das mulheres indígenas e seu papel como líderes espirituais encarregadas da continuidade da cultura indígena, a CIDH considera que a militarização de seus territórios, os danos ambientais e ecológicos, bem como a mudança forçada de território afetam de maneira mais intensa as mulheres indígenas.

O Relator das Nações Unidas sobre Migração, em um relatório de julho de 2022, destacou que 80% das pessoas deslocadas em função de fenômenos relacionados com o clima são mulheres e crianças (ONU, 2022, p. 47). Consolidando a fundamentação que dentre os efeitos adversos da mudança climática estão exacerbando com impactos diferenciados para os povos indígenas. Diante disso, por meio dessa ótica interseccional que apresenta várias camadas de vulnerabilidades, é fundamental considerar que a relação migratória mediante fatores climáticos expõe mulheres a serem colocadas em abrigos sem segurança e sobrelotados, devido à falta de bens e a uma maior vulnerabilidade à pobreza;

Diante dessa linha de raciocínio, é possível analisar que a vertente da produção agrícola é, também, um dos setores mais afetados pelas alterações climáticas, que, de acordo com o Fórum Económico Mundial, 60 % das pessoas que sofrem de malnutrição são mulheres e crianças. No qual, mulheres representam 51 % da população mundial e 43 % da mão de obra agrícola nos países em desenvolvimento que a produção agrícola (ONU, 2017).

Em outras palavras quando se analisa as alterações climáticas, deve-se averiguar que possuem ramificações graves para a segurança, a disponibilidade, a acessibilidade e o consumo dos alimentos, principalmente mulheres, especialmente nos países em desenvolvimento, as quais representam entre 40 % e 80 % da mão de obra na produção e na recolha de alimentos, dependendo da região. Sendo assim, há um aumento das más colheitas e o esgotamento sem precedentes dos bens naturais consequentes das alterações das condições meteorológicas, que resultam em uma carga de trabalho agrícola excessiva e na incapacidade de fornecer alimentos suficientes para os agregados familiares (UE, 2021).

O Acordo de Escazú apresenta-se assim como uma oportunidade de promover a paz através dos direitos humanos, na medida em que apresenta como diretrizes o acesso à informação em todos os setores e instituições para alcançar a inclusividade, necessidade de desenho e implementação de

políticas e leis que tratam dos direitos de acesso à informação, à participação e à justiça, além da busca pela ampliação de programas de proteção de defensores/as de direitos humanos, especialmente defensores/as ambientais, adequando as normas nacionais aos mais elevados parâmetros internacionais:

É fundamental associar a interseccionalidade entre as vulnerabilidades femininas com as emergências climáticas, elemento ressaltado na condenação da CIDH do assassinato de 126 pessoas defensoras em 2022, dos quais maior parte dos casos envolve vitimas mulheres que eram defensoras indígenas, afrodescendentes, do meio ambiente e territórios. Mediante a esse contexto, a CIDH ressalta a urgência que os Estados investiguem de modo exaustivo, sério e imparcial a possível vinculação desses atos de violência com o trabalho de defesa. Do mesmo modo, os Estados devem incorporar um enfoque diferenciado de gênero e étnico-racial na investigação, julgamento, sanção de tais crimes, e na implementação de medidas de reparação aos familiares de todas as vítimas, e dar garantias de não repetição (CIDH, 2016).

É o caso da ativista Nilce de Souza Magalhães, uma das líderes dos Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), encontrada na barragem da Usina Hidrelétrica (UHE) em Jirau, interior de Porto Velho (Aranda, 2016, 18 de jul). Nilce era defensora de direitos humanos, denunciou de maneira firme os graves impactos do projeto hidrelétrico na vida de pescadores/as no Rio Madeira.

Tendo em vista que as estruturas sócio-históricas (exemplos: gênero, idade, territorialidade, raça, etnia, classe e outros) impactam nas experiências cotidianas dos sujeitos, as mudanças climáticas afetam esses grupos de forma distinta.

Entretanto há importantes barreiras, o relatório de PNUMA, ONU Mulheres, PNUD e DPPA/PBSO (2020) cita que “na sessão de debate intitulada ‘Enfrentando os Impactos dos Desastres Climáticos na Paz e Segurança Internacional’ realizado no Conselho de Segurança da ONU em janeiro de 2019, apenas cinco dos 75 Estados membros reconheceram que as considerações de gênero são importantes para responder aos riscos de segurança relacionados ao clima” (ONU, 2020, pág. 10).

O relatório da CEPAL (2019) sinaliza que a América Latina segue a tendência internacional de aumento na sobrerepresentação das mulheres nos lares em situação de pobreza, em que a nível internacional, 70% das 1,3 bilhões de pessoas em situação de pobreza são mulheres (Parlamento Europeu, 2017), que possuem menos recursos para se adaptar aos efeitos da mudança climática (ONU, 2022).

Nesse sentido, durante o encerramento da 62ª Reunião da Mesa Diretiva da Conferência Regional sobre a Mulher, organizada pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) em coordenação com a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o

## Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres).

Por sua vez, María-Noel Vaeza, directora regional para America Latina y el Caribe, enfatizou que "as organizações de mulheres da região, e em particular as de defensoras dos direitos humanos e ambientais - incluindo as mulheres indígenas - são especialmente vulneráveis às crescentes ameaças e atos de violência de gênero, sobretudo na América Latina e no Caribe, pois buscam proteger os recursos naturais da exploração insustentável. Garantir sua proteção e seus direitos humanos, e isso deve ser uma prioridade essencial".

Dessa forma, o impacto climático na agricultura pode afetar significativamente a vida das mulheres, dada a importância delas na produção de alimentos em escala global. Segundo a FAO e outros (2017), as mulheres rurais são responsáveis por mais da metade da produção de alimentos e também desempenham um importante papel na preservação da biodiversidade, além de garantir a soberania e a segurança alimentar e nutricional a partir da produção de alimentos saudáveis.

Segundo o Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas (PBMC, 2013), se prevê uma redução da área cultivável no Brasil, com perdas estimadas em torno de 11 milhões de hectares até 2030, influenciando negativamente a produtividade. Essa ameaça é ainda mais acentuada pelas perdas que poderão ocorrer na agricultura familiar e de subsistência, responsáveis por impactar desproporcionalmente as populações mais pobres, que são majoritariamente femininas (ONU, 2021).

Logo, como destaca Federici (2019), a divisão sexual do trabalho que confina as mulheres ao trabalho reprodutivo, fez com que elas dependessem mais do acesso aos recursos comuns, tornando-se as suas guardiãs (Federici, 2019). Sendo assim, existe uma relação indissociável entre essas mulheres e a terra, a sua ancestralidade, os saberes comuns, e nesse sentido sempre se mostraram mais comprometidas com o seu cuidado e a sua defesa (Federici, 2019).

Portanto, as mulheres no mundo são as principais defensoras da terra e dos recursos naturais, estando na linha de frente da luta contra as expropriações e privatizações, defendendo a agricultura de subsistência e mostrando formas de produção, consumo e organização social com bases colaborativas e não individualistas e concorrentiais (Vianna, 2019). A autora também identifica dois desenvolvimentos importantes das mulheres em relação aos comuns:

Primeiro, tem ocorrido a formação de sistemas regionais autossuficientes com o objetivo de garantir a "segurança alimentar" e manter uma economia baseada na solidariedade e na recusa da concorrência, em segundo lugar, em todo o mundo as mulheres lideraram a luta para evitar a extração comercial de madeira e salvar ou reconstruir florestas, que são a base das economias de subsistência, proporcionando nutrição, combustível e remédio, e fortalecendo relações comunitárias (FEDERICI, 2019).

A ativista indígena Sônia Guajajara, membro do povo indígena Guajajara, coordenadora da

Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) pauta reivindicações que incluem nos direitos humanos os direitos das mulheres ao seu território e direito de vivenciar sua territorialidade em consonância com o meio ambiente e seu espaço (Vianna, 2022).

Para nós, território é todo o conjunto. É o universo, onde estão todas as coisas que garantem a nossa sobrevivência, o exercício do nosso modo de vida no sentido cultural, político e a relação íntima com a natureza e meio ambiente. Não é terra, lote ou bem que se quer para vender. É espaço onde se tem relação muito íntima com a água, o sol, a lua, as estações, as árvores. É todo esse conjunto. Não tem como falar em território se não se tem todo esse conjunto livre. A gente sempre diz que índio sem território deixa de existir. Sem território não temos como manter viva a nossa identidade. É a partir disso que a gente consegue nos reafirmar e nos manter como povos indígenas. Para as mulheres, isso é ainda mais forte. Para nós, terra é como mãe. A terra é a nossa mãe, a nossa protetora. É uma relação sagrada e onde temos tudo. A gente acredita que a terra é que dá toda a força para as mulheres atuarem e exercerem o seu próprio jeito” (GUAJAJARA, 2015).

Neste sentido, cabe ressaltar que a mobilização social das mulheres latino americanas está interligada à Natureza (Guajajara, 2023). Não sendo apenas um debate político e social, mas um local de disputa e construção de pensamentos com recortes de gênero e raça, ao refletir sobre epistemologias e políticas que deem o devido reconhecimento à justiça socioambiental.

### **3. E.3 QUAIS SÃO AS CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS QUE DEVEM SER LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO PARA GARANTIR O DIREITO A DEFENDER O MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E O TERRITÓRIO EM VIRTUDE DE FATORES INTERSECCIONAIS E IMPACTOS DIFERENCIADOS, ENTRE OUTROS, SOBRE POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES CAMPONESAS E PESSOAS AFRODESCENDENTES FRENTE À EMERGÊNCIA CLIMÁTICA ?**

A crise ambiental, civilizatória e climática está interligada com problemas de racismo estrutural, machismo, patriarcado e conflitos geracionais. Essas questões estão ligadas à mercantilização da vida. A degradação dos espaços coletivos não afeta todos de forma igual, sendo influenciada por desigualdades históricas relacionadas à posse de terras, racismo e distribuição desigual de direitos (Olivera, 2021c).

O Brasil, por exemplo, enfrenta uma grave concentração de propriedades de terras. Dados do Censo Agropecuário de 2017 revelam que metade dos estabelecimentos rurais no país possui 10 hectares ou menos, abrangendo apenas 2,28% das terras utilizadas na agropecuária. Enquanto isso, 1% dos estabelecimentos rurais detêm 47,52% das terras agrícolas.(IBGE, 2018) As políticas de fortalecimento do agronegócio agravam essa situação, levando ao aumento do desmatamento, fome e pobreza, devido ao foco excessivo na exportação de commodities. Isso resulta em crescente violência contra comunidades campesinas, indígenas e quilombolas que resistem a esse sistema.

A insegurança fundiária leva a despejos, expulsões e ameaças, além de expor a população a situações de injustiça e racismo ambiental, como deslocamentos forçados para projetos de exploração mineral e moradia em áreas de risco. Grupos vulnerabilizados, como indígenas, quilombolas, ribeirinhos e pescadores, enfrentam altos índices de violência no campo devido a históricas desigualdades e discriminação (CPT, 2022).

A diferença com que os diferentes grupos sociais sofrem os impactos das mudanças climáticas é exemplificado no documento *Mudanças climáticas e percepção indígena*, no qual se expõe que o aumento das temperaturas médias, as mudanças nos ciclos das secas e chuvas e transformação dos ciclos sazonais ocasionam insegurança alimentar e alteram significativamente o modo dos povos originários se relacionarem com o ambiente que ocupam (Lima e Mendes, 2015a).

Ao longo da produção, temos contato com o relato do povo Manoki, que expressou seu descontentamento com os impactos sentidos em seu território, expressando que:

A gente vê que, hoje em dia, a gente planta certas coisas nas épocas em que a gente era acostumado a plantar, mas não dá resultado. E, quando dá, as produções vêm atrasadas, fora de época, e não é mais rico como era antes. A gente não tem mais as épocas certas de nada. O tempo está sendo maluco. (Lima e Mendes, 2015b)

Somando a isso, tem-se que os povos indígenas representam quase um terço dos defensores de direitos humanos assassinados no Brasil, de acordo com um relatório divulgado pelas entidades Justiça Global e Terra de Direitos (Terra de direitos e Justiça Global, 2023a). Entre 2019 e 2022, foram mapeadas 1.171 violações, incluindo 169 assassinatos. A mineração em territórios indígenas, ações de grileiros e fazendeiros, e a falta de políticas de demarcação de terras foram os principais motivadores desses crimes. Além disso, os dados do estudo revelam que os indígenas compõem 29,6% dos defensores mortos, enquanto as pessoas negras representam 17,8%.

Não obstante o cenário de extrema vulnerabilidade desses grupos, eles perfazem uma população de suma importância no combate à crise climática global. Conforme salientado em documento produzido pela *Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO)*, a relevância dos povos indígenas e afrodescendentes no contexto das mudanças climáticas pode ser compreendida por três fatores: sua alta concentração populacional nas áreas rurais, a vastidão e biodiversidade de seus territórios coletivos, e o conhecimento ancestral que facilita a gestão sustentável dos recursos naturais (ONU-FAO, 2023).

O referido documento mostra que a população rural indígena (30 milhões) e afrodescendente (27 milhões) juntas podem representar mais de 46% da população rural da América Latina (123 milhões). A governança florestal desses povos abrange uma área entre 320 e 380 milhões de hectares,

incluindo territórios formalmente reconhecidos e aqueles ainda não reconhecidos. Ao mesmo tempo, é indicado que onde os povos indígenas e afrodescendentes têm posse coletiva sobre seus territórios há maior qualidade ambiental. Uma análise de 130 estudos em 14 países revelou que florestas gerenciadas pela comunidade sofrem menos desmatamento e acumulam mais carbono. Adicionalmente, áreas protegidas pelo Estado são desmatadas quatro vezes mais rápido do que florestas comunitárias vizinhas.

Por tais motivos, tanto o IPCC quanto o IPBES ressaltaram a importância de garantir os direitos territoriais coletivos desses povos e proteger seus conhecimentos locais e indígenas para enfrentar as mudanças climáticas e combater a perda de biodiversidade e agrobiodiversidade (IPCC, 2019).

De todo exposto, conclui-se que grupos sociais minoritários, tais como afrodescendentes, povos indígenas e comunidades camponesas são afetados de maneira mais intensa pelas mudanças climáticas em relação ao resto da população; seja por viverem em áreas de maior risco ambiental ou por sofrerem interferências externas em seus territórios. Por outro lado, tais grupos sociais, além de contribuírem muito pouco com os fatores que levam à crise climática, promovem maior conservação do meio ambiente onde vivem, de modo que, a garantia de que essas pessoas permaneçam em seus territórios, em boas condições físicas, econômicas e sociais, é uma medida que pode promover não apenas a proteção dessas populações em si, mas também a amenização da crise climática global.

Pessoas defensoras de Direitos Humanos atuam em meio a uma estrutura de violência e discriminação, sofrendo ameaças e riscos constantes decorrentes da própria natureza de seu trabalho e enfrentando riscos em virtude de pertencerem a grupos marginalizados, ou por trabalharem diretamente com tais grupos. Por isso, impõe-se a aplicação de medidas que visem sua proteção, dentre as quais figura a implementação efetiva do acordo de Escazú.

Primeiramente, revela-se imprescindível que a proteção seja ampliada perante grupos de defensores de direitos humanos considerados em risco, tais como mulheres defensoras, afrodescendentes, pessoas indígenas, LGBTQIA+, dentre outros. Da mesma forma, os que atuam junto a tais grupos, e, por essa razão, se veem em risco, devem ter sua proteção garantida.

Em sintonia com essa perspectiva, é igualmente essencial que os países e entidades que integram o debate priorizem a criação de mecanismos de consulta prévia, livre e informada, para que sejam, efetivamente, ouvidas as comunidades afetadas por projetos ambientais. Isso em razão de que o próprio acordo destaca a importância da participação pública no processo de tomada de decisões ambientais, o que deve ser assegurado mediante audiências públicas e consultas abertas.

Para mais disso, o direito à consulta livre, prévia e informada está previsto em diferentes

instrumentos internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT, a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Assim, foi na referida Convenção que tal garantia foi primariamente estabelecida e difundida, estando definida no art. 6º desse dispositivo e estando presente nas situações previstas nos arts. 15, 17, 22, 27 e 28, visando ao desenvolvimento e implementação de mecanismos de consulta e participação dos povos e comunidades indígenas e tribais.

O direito à consulta livre, prévia e informada é um princípio fundamental que impõe ao Estado a obrigação de envolver as comunidades indígenas e tribais em decisões que afetem seus interesses. Essa consulta não deve ser apenas um procedimento formal, mas sim uma etapa significativa no processo decisório, além de que é necessária sua adaptação frente às circunstâncias específicas de cada situação, pois é imprescindível o respeito à diversidade cultural de cada povo, cujas tradições devem ser consideradas no ato da avaliação do alcance e impacto das medidas propostas, em contrapartida a um processo padronizado e homogeneizante.

Sendo assim, exige-se que os protocolos autônomos de consulta livre, prévia e informada sejam contemplados, vide seu papel crucial na efetivação desse direito por parte das comunidades indígenas e tribais, que neles detalham as normas e procedimentos de consulta a serem aplicados. Portanto, por ser capaz de expressar as necessidades de diferentes povos, sua implementação não só assegura seu direito à autodeterminação, mas também fortalece a parceria entre governos, organizações da sociedade civil e comunidades tradicionais, em busca de uma sociedade mais inclusiva, igualitária e sustentável.

Para exemplificar, o Protocolo de Consulta da Comunidade Tradicional de Rolim de Moura do Guaporé foi criado para proteger seus direitos como guardiões dos recursos naturais da região. Nele, enfatiza-se a necessidade de consultas prévias, informadas e respeitosas sempre que houver iniciativas que afetem a comunidade. O procedimento é detalhado, especificando quem, quando e como deve ocorrer a consulta, permitindo à comunidade optar por não ser consultada em certos casos. Assim, nele estão contidas regras, como prazos, grupos étnicos a serem contatados, procedimentos para ações rápidas e orçamento para reuniões internas, de acordo com a estrutura política da comunidade, para tomada de decisões (Instituto Socioambiental, 2020).

Por sua vez, na Argentina, tem-se o Protocolo de Consulta Prévia, Libre e Informada a Pueblos Originarios, que firma diretrizes importantes, pautadas na aplicação da boa-fé, do princípio da implementação prévia (prevendo que qualquer iniciativa de intervenção nos territórios dos povos tradicionais deve ser precedida da consulta livre e informada), do princípio da flexibilidade e do princípio da informação exaustiva (segundo o qual o interessado na consulta deve fornecer todas as

informações necessárias acerca do projeto/ empreendimento consultado), dentre outras a serem levadas em conta no decorrer do procedimento de consulta (Observatório dos Protocolos de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado, 2015).

Isto posto, os protocolos comunitários, incluindo os mencionados, relacionam-se intimamente com as normas de participação pública estabelecidas no acordo de Escazú e na Convenção OIT 169, que intentam promover a autodeterminação de povos tradicionais e a sua ampla participação em debates acerca de questões que os afetam. Deste modo, representam, sobretudo, um caminho viável e mais prático para a complexa tarefa de concretização desses valores, garantido o respeito às particularidades de cada grupo.

#### **4. E4 EM RELAÇÃO À EMERGÊNCIA CLIMÁTICA, QUE TIPO DE INFORMAÇÃO O ESTADO DEVE PRODUZIR E PUBLICAR A FIM DE DETERMINAR A CAPACIDADE DE INVESTIGAR OS VÁRIOS DELITOS COMETIDOS CONTRA PESSOAS DEFENSORAS, COMO DENÚNCIAS DE AMEAÇAS, SEQUESTROS, HOMICÍDIOS, DESLOCAMENTOS FORÇADOS, VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DISCRIMINAÇÃO, ETC.?**

O art. 6º da Convenção 169 da OIT dispõe que a aplicação deste instrumento dependerá (i) da consulta aos povos interessados por meio de procedimentos apropriados, (ii) fixar meios que garantam a participação dos interessados na adoção de decisões de instituições ou organismos que tratam de políticas e programas concernentes a eles; (iii) fornecer recursos necessários para o desenvolvimento de instituições e iniciativas dos povos. O segundo parágrafo do mesmo dispositivo prevê que as consultas realizadas com os povos interessados devem ser apropriadas às circunstâncias a fim de chegar a um acordo e ao consentimento das medidas propostas pelo Estado.

Conforme Moreira Neto (2021), a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e tribais deve ocorrer de forma aberta “a grupos sociais determinados, identificados por certos interesses coletivos ou difusos, visando à legitimidade da ação administrativa pertinente a esses interesses, formalmente disciplinado, pelo qual o administrado exerce o direito de manifestar a sua opção”. Liana Amin Lina da Silva (2017) destaca que esses procedimentos, no Brasil, deve ocorrer na elaboração de atos administrativos e legislativos que causam impacto sobre a vida e territórios dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

Por sua vez, o art. 15, § 2º da Convenção dispõe que, no caso de interesse estatal nos recursos naturais existentes em terras dos povos interessados, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com a consulta a tais povos, para que se possa considerar como e em que medida a atuação na região poderia prejudicar o modo de vida dos povos interessados, anteriormente a

autorização de qualquer programa ou exploração de recursos. O dispositivo também estabelece que, eventualmente, os povos interessados deverão participar dos benefícios das atividades e receber indenização por danos causados por essas. Por diversas vezes, a Corte IDH fez uso de dispositivos da Convenção 169 para fundamentar suas decisões. A exemplo disso, cita-se o emblemático caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, no qual a Corte IDH reiterou seu entendimento de que o direito de propriedade dos povos indígenas sobre os seus territórios tradicionais e o dever de proteção tem fundamento não apenas no art. 21 da Convenção Americana, como também nas normas da Convenção 169 da OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (Corte IDH, 2018).

Naquela ocasião, o Estado brasileiro foi condenado pelas violações do direito à garantia judicial do prazo razoável (art. 8.1 da CADH), dos direitos de proteção judicial (art. 25 da CADH) e da propriedade coletiva (art. 21 da CADH). Neste ponto, ressalta-se que o dever de acesso à informação está intrinsecamente ligado aos arts. 8 e 25 da CADH que tratam das garantias judiciais e da proteção judicial. Como estabelecido no caso Integrantes e Militantes da União Patriótica vs. Colômbia, o direito de conhecer a verdade está vinculado ao acesso à justiça, tratando também da verdade processual e judicial, de modo que vítimas e membros da sociedade possuem o direito de serem informados quanto a eventuais violações de direitos humanos em todos os seus aspectos (Corte IDH, 2022).

O dever dos Estados em garantir o procedimento de consulta livre, prévia e informada toma especial relevância ao se considerar que a proteção dos direitos territoriais desses grupos perpassa a própria proteção dos demais direitos humanos tendo em vista que possuem uma especial conexão com seus territórios, sendo este um vínculo que condiciona a sua própria existência e por meio do qual são reproduzidas práticas e tradições inerentes a suas cosmovisões (CIDH, 2023).

Segundo Ailton Krenak, “A guerra é um estado permanente da relação com os povos originários, sem nenhuma trégua, até hoje, até agora”.(Krenak,2019) No contexto brasileiro, Sônia Guajajara, atual Ministra dos Povos Indígenas do Brasil, concebe que é a guerra que a gente vive para ter os direitos garantidos. É a guerra que a gente enfrenta para manter a nossa cultura. É a guerra que a gente enfrenta contra os madeireiros” (Guajajara, 2019).

A situação de guerra permanente decorre sobretudo de um histórico de violência colonizadora que assolou os países da América Latina, marcado pela invasão de territórios e a dominação de povos e da natureza, os quais, contudo, resistem até os dias atuais. Ao se falar na permanência da guerra contra os povos indígenas, tribais e tradicionais, fala-se também na resistência desses povos que seguem na defesa de seus territórios, dos bens naturais e dos direitos humanos.

Salienta-se que, atualmente, a luta política representa importante forma de resistência.

Ressalta-se que a resistência, em especial, ao modelo econômico baseado na extração de bens naturais coloca determinados grupos como os povos indígenas em situação de especial vulnerabilidade. Diante disso, a CIDH também destaca as obrigações e garantias que devem ser tomadas pelos Estados, como o direito à consulta, livre, prévia e informada, de boa-fé e culturalmente adequada (CIDH, 2019). Tudo isso deve assegurar uma participação efetiva nos processos de planejamento e execução de projetos que envolvam as terras e territórios ancestrais. Em sentido similar, a Corte IDH estabeleceu, no caso do Povo Saramaka vs. Suriname, que os planos de desenvolvimento ou de investimento em grande escala que possuem grande impacto sobre territórios indígenas ou tribais requerem a atuação rígida do Estado, cuja obrigação não se reduz somente a consultar esses povos, como também a obter o consentimento prévio, livre e de acordo com os costumes e tradições desses (Corte IDH, 2007). Necessário salientar que, além da consulta prévia, o Estado deve ainda obter o consentimento dos povos atingidos, conforme art. 6º da Convenção 169 da OIT.

O IPCC demonstra alta confiança de que o desmatamento combinado às temporadas de seca mais intensas em 2010 e 2016 contribuíram para a mortalidade das florestas na América do Sul. Esse fator tem impacto direto na queda da biomassa da floresta Amazônica, afetando seu papel como sumidouro de carbono. É fato conhecido e reconhecido, inclusive pelo Estado Brasileiro, que a existência de Terras Indígenas protegidas contribui diretamente para a manutenção de áreas florestadas. Ainda que o objetivo principal da existência delas não seja a preservação da vegetação local — não são consideradas unidades de conservação —, têm extensão considerável para protegerem a biodiversidade do ecossistema. Tanto se valoriza essa correlação que, durante a implementação do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento no estado do Amazonas (PPCDAm), foram homologados 10 milhões de hectares de Terras Indígenas localizadas majoritariamente na frente da expansão do desmatamento, de maneira estratégica (Brasil, 2016).

Usualmente, no Brasil, o mapeamento das populações indígenas é realizado por grupos de trabalho indigenistas da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), assim como a eventual mediação em situações de contato para os povos em isolamento voluntário ou de contato recente.

Nesse aspecto, é importante destacar que entre os defensores e as defensoras de direitos humanos vítimas de violência entre 2019 e 2022, 60% foram pessoas indígenas – evidenciando, ainda, a especial vulnerabilidade dos defensores de direitos humanos no contexto do meio ambiente (Terra

de Direitos e Justiça Global, 2023b).

Mais uma vez, é inequívoca a necessidade de registro de informações – quem são os indivíduos e entidades envolvidos em cada conflito e onde eles ocorrem – por parte do Estado, em seu dever de prevenção e garantia. (ONU,2018) Esse tipo de registro está intimamente ligado ao dever do Estado de aplicar medidas anteriormente à ocorrência de quaisquer danos (*ex ante*) (Corte IDH, 2020). Isto porque, sabendo de maneira precisa a localização desses povos e suas regiões de conflitos com outros indígenas ou não indígenas, é que se pode aplicar medidas efetivas. A necessidade de informar e produzir informação com o objetivo de prevenir ou mitigar danos é explorada no Art. 6.5 do Acordo de Escazú.

O Art. 8.2 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina que todos os Estados têm o dever de adotar mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de “b) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos.” e “c) Toda forma de transferência forçada de população que tenha por objetivo ou consequência a violação ou a diminuição de qualquer dos seus direitos.”(ONU, 2008). Destaca-se também o Art. 6 da Declaração Sobre os Defensores de Direitos Humanos, (ONU, 1998) cuja interpretação é de que a transparência e o acesso à informação estão diretamente relacionados ao direito de buscar, obter e transmitir informação (ONU, 2016).

Nesse sentido, o Art. 14 da Declaração determina que os Estados têm a responsabilidade de tomar medidas administrativas, legislativas e judiciais para garantir que todas as pessoas compreendam seus direitos humanos. Complementarmente, os Arts. 6.3, 6.7, 7.6 e 7.17 do referido Acordo de Escazú determinam um rol de produção de informações sobre as obrigações do Estado, que deve disponibilizá-las de maneira acessível. Ainda que as informações listadas não sejam, especificamente, para melhores diligências nas investigações de ameaças e violências, a produção de informação quanto ao assunto gerador do conflito está intimamente ligada à atuação dos defensores de direitos humanos em determinados espaços.

O Relatório Especial para a situação de defensores humanos, de 2016, estabelece como recomendação urgente que os Estados garantam uma abordagem preventiva para a segurança dos defensores de direitos humanos ambientais, através da manutenção de sua participação, de maneira significativa, na tomada de decisões e no desenvolvimento de leis, políticas, acordos e tendências para o Estado e para entes privados. Ao reconhecer a importância dos defensores ambientais para o proveito dos direitos humanos, da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável, a Assembleia Geral incita os Estados a promoverem a transparência e a participação pública, e a assumirem um compromisso em aumentar a conscientização sobre a existência, as causas e as

ameaças instauradas nos conflitos com pessoas defensoras de direitos humanos e do meio ambiente (ONU, 2019). Neste ponto, o documento também destaca a necessidade de uma perspectiva de gênero nas investigações de ameaças e ataques aos defensores de direitos humanos, entendendo a discriminação e violência especial em que as mulheres estão submetidas nesses conflitos (ONU, 2013).

A CIDH já destacou que, no caso de cometimento de violência contra defensores de direitos humanos e ambientais, os atos não podem ser analisados isoladamente, mas devem ser investigados de forma abrangente dentro de um contexto que possibilite a identificação de todos os elementos necessários para compreender as estruturas envolvidas no cometimento dos crimes (CIDH, 2022). Dessa maneira, devem gerar dados, a fim de estabelecer padrões: a investigação deve incluir as circunstâncias que poderiam causar o risco em que se encontram os defensores de direitos humanos intimidados em casa caso; o tipo de ameaças ou ataques que ocorreram; e o nível de repetição. A Comissão considera importante que as autoridades tenham procedimentos unificados para identificar os elementos de conexão nas investigações.

As perspectivas internacionais compreendem, assim, que a produção de informação e a viabilidade de participação pública são essenciais na mitigação de conflitos e nas devidas diligências para investigação das violências cometidas contra defensores de direitos humanos. O mapeamento de conflitos, a consulta pública e a disponibilização de dados atualizados, bem como a participação das populações direta e indiretamente afetadas pelos impactos ambientais são citadas constantemente como medidas essenciais para a proteção dos defensores dos direitos humanos relacionados ao meio ambiente limpo e saudável. De igual relevância, os governos devem estabelecer procedimentos padrão na análise das violências sofridas, gerando dados que auxiliem na previsão com base na frequência de ameaças e ataques, para que as investigações sejam mais efetivas.

A situação de vulnerabilidade derivada da defesa dos direitos ambientais não apenas acomete os povos indígenas e tradicionais, como também os defensores e as defensoras de direitos humanos que se dedicam à questão ambiental. Em pesquisa realizada pela ONG Global Witness, verificou-se que, entre os anos de 2012 e 2022, foram registradas pelo menos 1.733 mortes de defensores e defensoras do meio ambiente, sendo que mais das metades dos ataques ocorreram na região latino-americana (Global Witness, 2022). De acordo com o relatório produzido pela *Global Witness*, a maior parte dos ataques à defensores ambientais do ano de 2021 ocorreram nos países México, Brasil e Colômbia (Global Witness, 2022).

Foram pelo menos 113 defensores da causa ambiental mortos nesses países. Não por mera coincidência, observa-se que o ano mais dramático para os defensores e as defensoras ambientais no

Brasil é concomitante ao Governo Bolsonaro, o qual foi responsável significativo retrocesso em questões ambientais.

A temática dos defensores ambientais recebe cada vez mais atenção no Sistema Interamericano. Necessário notar que os direitos ambientais estão também garantidos pela Convenção Americana através do art. 26, que abrange também os direitos econômicos, sociais e culturais. No caso *Nissen Pessolani vs. Paraguai*, a Corte IDH expressou que os direitos econômicos, sociais e ambientais são direitos indissociáveis, razão pela qual seu reconhecimento e gozo devem ser orientados pelos princípios da universalidade, da indivisibilidade, da interdependência e da inter-relação (Corte IDH, 2022). Isso significa que tais direitos devem ser tratados integralmente como direitos humanos.

Nessa temática, a Corte IDH por diversas vezes ressaltou o dever estatal de adotar medidas positivas a fim de prevenir e coibir ameaças e violências contra defensores e defensoras de direitos humanos. A exemplo disso, menciona-se o caso *Valle Jaramillo vs. Colômbia*, no qual se frisou que a morte de um defensor de direitos humanos pode ter efeito amedrontador para os demais de modo a diminuir a possibilidade do exercício do direito a defender direitos humanos (Corte IDH, 2008).

Em 2018, a Corte emitiu sentença no caso *Escaleras Mejía y Otros vs. Honduras*, reconhecendo o trabalho insuficiente do Estado nas investigações do assassinato, em 1997, de Carlos Escaleras Mejía, candidato à prefeitura da cidade de Tocoa. (Corte IDH, 2018) A vítima era ativista pelo meio ambiente e costumava participar e organizar protestos, sendo um deles, contra a construção de uma base militar em uma bacia hidrográfica importante para o acesso à água da comunidade local. A Corte entendeu que a impunidade nos casos de agressões aos defensores ambientais impulsionam atos de violência semelhantes, de forma que a falha nos procedimentos investigativos proporciona a continuidade da posição vulnerável dos defensores de direitos humanos. Entende-se que a intimidação social causada pela impunidade é prejudicial para o conjunto da comunidade, em virtude da importância do trabalho realizado por essas pessoas. No caso Escaleras Mejía, diante da realização de acordo, o Estado reconheceu o cometimento de violações na proteção das pessoas defensoras do meio ambiente. Com relação a isso, a Corte recomendou que fossem aplicadas garantias de não repetição, em que o Estado se comprometeu a realizar e prosseguir com a devida diligência todas as investigações quanto à ameaças e ataques aos defensores de direitos humanos, com especial atenção aos defensores do meio ambiente, e com o dever de remover os obstáculos que permitem a impunidade.

No julgamento do *Caso Luna López vs. Honduras*, a Corte compreendeu que quando o contexto geral admite situações de risco aos defensores e às defensoras de direitos humanos de certa

categoria, é o momento de dar foco às políticas públicas específicas de garantia e proteção (Corte IDH, 2013). Nesse sentido, reforçou que uma política pública para defensores e defensoras de direitos humanos deve contemplar a participação dos próprios ativistas e da sociedade civil organizada na elaboração das normas que envolvam a comunidade em questão. Além disso, programas de proteção devem desenvolver análises de risco, abordando integralmente e de forma interinstitucional cada problemática de acordo com o risco da situação, e adotar medidas de ação imediata em caso de denúncias.

O caso *Kawas Fernández vs. Honduras* consiste em importante precedente no que concerne aos defensores ambientais. Na ocasião do julgamento da na Corte IDH, o Estado hondurenho foi condenado pela morte da ativista ambiental Blanca Jeanette Kawas Fernández dentre outras violações.

O Brasil também foi condenado pela Corte IDH em decorrência de violações de direitos de defensores de direitos humanos. No caso *Sales Pimenta vs. Brasil*, reconheceu-se a responsabilização internacional do Estado brasileiro por violações que resultaram na impunidade dos assassinos de Gabriel Sales Pimenta, advogado e militante da causa dos trabalhadores rurais. Salientou-se, na sentença, que o trabalho dos defensores de direitos humanos é fundamental para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito, sendo necessária a erradicação de atos de violência contra defensoras e defensores de direitos humanos para que possam exercer sua função em ambiente seguro (Corte IDH, 2022). Ainda, destacam-se dentre as medidas de reparação ordenadas pela Corte IDH a criação de um protocolo de investigação de delitos cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos e a adequação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. Comunicadores e Ambientalistas.

Ademais, a Corte IDH já se pronunciou favoravelmente à adoção de uma lente de gênero no que diz respeito às mulheres defensoras de direitos humanos, as quais são suscetíveis à estigmatização. Por conseguinte, afirmou-se, no caso *Digna Ochoa e familiares vs. México*, que os Estados devem garantir (i) o acesso irrestrito e sem discriminação da mulher à justiça para que as defensoras de direitos humanos recebam uma proteção eficaz contra ataques; (ii) um sistema de justiça que assegure a investigação diligente e célere e (iii) a aplicação de mecanismos que garantam que as investigações e outros procedimentos probatórios não sejam contaminados por preconceitos ou estereótipos de gênero (Corte IDH, 2021).

## **5. E. 5. QUAIS SÃO AS MEDIDAS DE DEVIDA DILIGÊNCIA QUE OS ESTADOS DEVEM CONSIDERAR PARA GARANTIR QUE OS ATAQUES E AMEAÇAS CONTRA AS**

## **PESSOAS DEFENSORAS DO MEIO AMBIENTE NO CONTEXTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA NÃO PERMANEÇAM IMPUNES?**

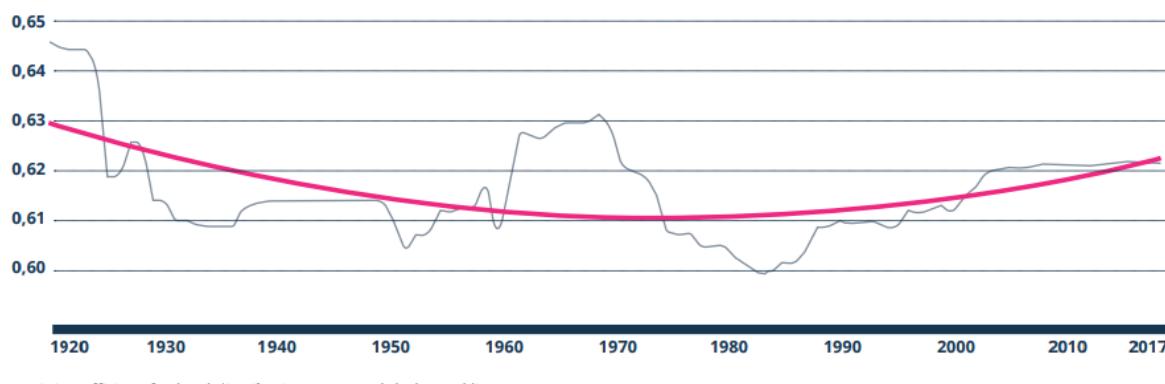
O acesso à terra é condição *sine qua non* para a fruição de uma vida digna e efetivação de direitos humanos diversos, como alimentação, moradia e saúde. Não é despropositado afirmar, portanto, que a terra é pressuposto lógico para o exercício de demais direitos. Tal noção é conhecida como “*visão holística dos direitos humanos*”, que consagra a interrelação e a indivisibilidade entre eles, o que encontra respaldo na Opinião Consultiva nº 23/17 - Meio Ambiente e Direitos Humanos, desta Honorável Corte, que qualifica os direitos ambientais e fundamentais como bens indissociáveis (Fachin, 2018). Outra não é a concepção que prevalece na doutrina, conforme lição de Antônio Augusto Cançado Trindade:

En realidad, los derechos fundamentales a la vida y a la salud constituyen el fundamento y denominador común de la ratio legis del derecho internacional de los derechos humanos y del derecho ambiental internacional. [...] Viene a propiciar una **ilustración elocuente de la indivisibilidad de, y la interrelación entre, todos los derechos humanos**.

Uma vez compreendida a terra e a preservação dos ecossistemas que nela se reproduzem como premissas para garantia de direitos humanos, cumpre destacar a existência de conflitos socioambientais. Verifica-se que a luta pela terra e pelo direito de nela permanecer com segurança e condições adequadas de vida é a realidade de consideráveis contingentes populacionais ao redor do globo e envolve, de forma concomitante, o choque entre modos de vida e uso dos bens naturais.

Segundo estimativas do Programa de Assentamentos Humanos das Nações Unidas (UN-Habitat) de 2008, 50% da população rural no mundo não desfruta de direitos de propriedade da terra de maneira segura e pelo menos ¼ da população global é sem-terra. Tais dados tornam-se ainda mais preocupantes se analisados em conjunto com o recente relatório elaborado pela International Land Coalition (ILC) em parceria com a OXFAM e Welthungerhilfe, publicado em dezembro de 2020 (Oxfam, 2020). Segundo o documento, a desigualdade no acesso à terra segue crescente desde meados da década de 1970, o que permite afirmar que a realidade descrita pelo UN-Habitat em 2008 é, provavelmente, mais grave em 2023.

**Figure 5:** Land inequality over time (1910–2017), measured by the Gini coefficient



UNITED NATIONS HUMAN SETTLEMENTS PROGRAMME (UN-HABITAT). **Secure land rights for all.** Nairobi, Kenya: UN-HABITAT; Global Land Tool Network (GLTN), 2008.

No que se refere à realidade latino-americana, o estudo da ILC aponta que a região é a mais desigual do mundo, ao lado do sul da Ásia:

Según estas mediciones de referencia de la desigualdad en las tierras agrícolas (considerando la desigualdad en el valor de la tierra e incluyendo a la población sin tierra), el Asia meridional y América Latina registran los niveles más altos de desigualdad, con el 10% de los propietarios de tierras más ricos que poseen hasta el 75% de las tierras agrícolas y el 50% más pobre, menos del 2%. (Oxfam, 2020)

A distribuição desigual de bens ambientais em economias tipicamente extrativistas, relaciona-se com um amplo rol de violações a direitos humanos. Nesta senda, surgem conflitos socioambientais, que concernem a disputas pelos próprios sentidos atribuídos aos territórios, consumando um enfrentamento que tem como objeto o destino da terra, o uso dos bens naturais e o modo de vida a ser nela implementado. A esse contexto somam-se os conflitos discursivos entre a terra compreendida como mercadoria e seu entendimento como direito fundamental para reprodução da vida. O conflito discursivo também possui implicação na realidade, destacando-se dois fatores. O primeiro liga-se com a concentração da terra na América Latina, restringindo o acesso aos direitos territoriais à populações do campo e da cidade e a manutenção da pobreza - conforme comprovam os dados de organizações internacionais e das Nações Unidas. O segundo fator presente nos conflitos se vincula a igualmente uma disputa discursiva acerca da interpretação do meio ambiente e da natureza. A ênfase na interpretação antropocêntrica, ou seja, da noção de natureza reduzida à satisfação das necessidades humanas conduz a um padrão de desenvolvimento insustentável que gera destruição ambiental, o que conduz a necessidade de repensar as formas de controle para atividades minerárias, agropecuárias e petrolíferas, pela suas responsabilidades na emissão de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera. A compreensão da interdependência entre sociedades humanas e a natureza, como ressalta o bem viver das comunidades andinas, pode ser uma resposta eficiente para a segurança

climática.

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Clima - IPCC, em relatório especial de 2019 intitulado “*Climate Change and Land*”, traduzido para o português como “*Mudança do Clima e Terra*” corrobora a tese aventada através do presente *amicus curiae*. Segundo o órgão, a terra é base para sustento e bem-estar humano, além de desempenhar importantes funções ecossistêmicas fundamentais para o equilíbrio climático (IPCC, 2019).

O IPCC aponta que pelo menos  $\frac{1}{4}$  do potencial líquido de produção primária da terra é utilizado pela humanidade, seja para produção de alimentos, energia, rações e outras formas de extrativismo. O referido potencial, que recebe a sigla em inglês NPP, concerne à quantidade de carbono acumulada pela terra na ausência de seu uso. Destaca-se, neste sentido, que a terra é um importante sumidouro de gases de efeito estufa, ou seja, os armazena naturalmente. A alteração do uso do solo gera, portanto, uma liberação destes gases na atmosfera, potencializando, por derradeiro, o aquecimento global.

Há, ademais, informações seguras que apontam para o uso da terra e das águas sem precedentes desde a década de 1960. O uso agrícola destaca-se e é responsável por aumentar as emissões líquidas de GEE's, além de aguçar a perda de ecossistemas naturais e diminuir a biodiversidade: houve aumento de terras áridas e secas em cerca de 1% ao ano, desde 1961. Tem-se, neste sentido, que 23% das emissões antrópicas derivam da agricultura, silvicultura e outros usos da terra, com liberação de CO<sub>2</sub>, CH<sub>4</sub> e N<sub>2</sub>O (IPCC, 2019).

Em países da América Latina, a participação das atividades agrárias somadas à mudança do uso do solo (quando há destruição sumidouros de carbono para dar lugar a atividades extrativistas, diminuindo a estocagem líquida do gás) são as maiores responsáveis pelas emissões antrópicas. É o que se comprova diante de gráficos disponibilizados na plataforma *Climate Watch*, alimentada com dados da *World Resources Institute* com a finalidade de dar suporte ao acompanhamento das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC's), no âmbito do Acordo de Paris.

No caso da Colômbia, as emissões referentes aos setores supramencionados totalizam 56,1% do total de emissões líquidas:



Land-Use Change and Forestry  
83.31 MtCO<sub>2</sub>e  
30.82%

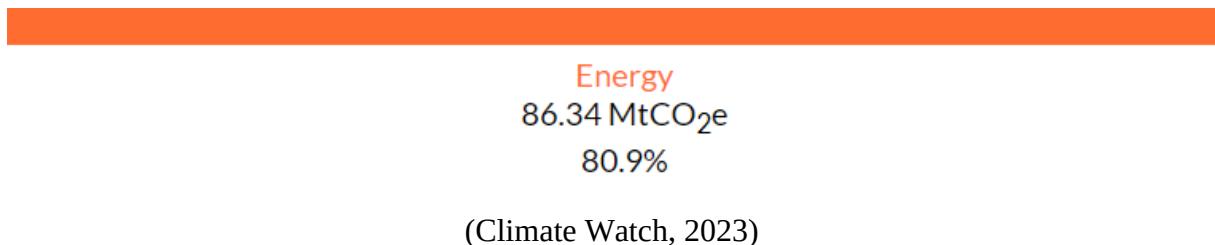
Agriculture  
68.33 MtCO<sub>2</sub>e  
25.28%

(Climate Watch, 2023)

No Brasil, o contexto não é diferente, sendo os setores em comento responsáveis por 62,85% das emissões antrópicas:



O Chile, por sua vez, apresenta como principal motor de mudanças climáticas o cenário energético, marcadamente dependente de combustíveis fósseis como o petróleo, o carvão e o gás natural. É o que se extrai da análise das emissões nacionais:



Os dados globais constantes nos relatórios do IPCC (2019) não podem ser interpretados a partir da noção de que todos os indivíduos e Estados contribuem de igual modo para as mudanças climáticas. Em realidade, há modelos específicos de uso do solo dos quais decorre a maior parcela de emissões. No que concerne ao modelo agrário, é imperioso destacar a ameaça que advém dos grandes empreendimentos de agricultura empresarial, responsáveis pelo desmatamento de áreas florestais, expansão de monocultivos com uso de agrotóxicos e expulsão de comunidades tradicionais e manutenção de altos índices de concentração fundiária na América Latina.

A referida análise é confirmada pelo relatório do IPCC, que destaca:

Outras abordagens, como a do sistema alimentar global, incluem emissões da agricultura e da mudança no uso da terra (p.ex., desmatamento e degradação de turfas), bem como emissões de fora da porteira da fazenda, como energia, transporte, e setores industriais de produção alimentícia. Emissões de dentro da porteira da fazenda e da expansão da terra agrícola que contribui para o sistema alimentar global representam 16–27% do total de emissões antrópicas.(IPCC, 2022)

Desse modo, a Corte IDH utiliza parâmetros dos Sistemas ONU e do próprio Sistema Interamericano para salientar a relação intrínseca entre território e a efetivação dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA). No caso *Comunidades Indígenas Membros*

*da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*, não apenas a Corte IDH se considerou competente para julgar violações ao art. 26 da CADH, como realizou o que chamou de interpretação extensiva do direito à água no artigo (Corte IDH, 2020).

Este caso se mostra como um precedente valioso, uma vez que menciona os direitos ao meio ambiente sadio, à alimentação adequada, à vida cultural, à água.

Quanto ao meio ambiente sadio, este estaria abarcado pela obrigação dos Estados de alcançar o desenvolvimento integral do seus povos, conforme arts. 30, 31, 33 e 34 da Carta da OEA e art. 26 da CADH, que abarcam principalmente a ideia de solidariedade e cooperação interamericana.

Assim, a Corte considera que, com respeito ao ambiente sadio, rege não só a obrigação de respeito, mas também a obrigação de garantia prevista no artigo 1.1 da CADH, como por exemplo, de prevenir violações. Além disso, as consequências dos danos ambientais podem ocorrer com maior intensidade em determinados grupos em situação de vulnerabilidade, entre os quais se encontram os povos indígenas (Corte IDH, 2020).

No que se refere à realidade latino-americana, o estudo da ILC aponta que a região é a mais desigual do mundo, ao lado do sul da Ásia. No Brasil, dados do Incra apontam que, em 2010, cerca de 56% das propriedades rurais eram caracterizadas como latifúndios, sendo que 0,91% dos imóveis rurais concentram 45% de toda a área rural do país. Tais dados apontam para uma preocupante realidade de desigualdade no campo, que acirra e intensifica proporcionalmente a violência e conflitos pela terra (Oxfam Brasil, 2016).

Chile e Colômbia não se distanciam da realidade de desigualdade territorial enfrentada no Brasil. De modo contrário, esses países ostentam maiores índices de concentração fundiária no contexto da América Latina. A fim ilustrar tal afirmação, destacam-se dados da Oxfam que, ao analisar a estrutura fundiária do continente em 2016, apontou que o Índice de Gini<sup>13</sup> de distribuição de terra no Chile é de 0,91, enquanto na Colômbia é de 0,80. O restante dos Estados, em sua maioria, apresentam níveis de concentração altos, com coeficientes acima de 0,80 e 0,90, conforme tabela abaixo<sup>14</sup>.

<sup>13</sup> O Índice de Gini compara como a distribuição de uma medida – neste caso, a distribuição de propriedade – se desvia da igualdade perfeita. Quanto mais próximo o Índice estiver de 1, maior é a desigualdade na distribuição da medida. Quanto mais próximo estiver de 0, estará mais próximo da distribuição igualitária. Uma maneira alternativa de se entender o Índice de Gini é pela representação da curva de Lorenz, que mostra como a posse (neste, caso) se distribui entre as diferentes partes da população. Quanto mais afastada estiver a curva de Lorenz da linha diagonal perfeita, maior será a desigualdade na distribuição. Ver em: Souza, Paulo Marcelo de; Lima, João Eustáquio de. A Distribuição da Terra no Brasil e nas Unidades da Federação, 1970-95/96. **Revista Econômica do Nordeste**, v. 34, n. 1, p. 113–132, 2003.

<sup>14</sup> Tabela extraída do estudo realizado pela Oxfam, ver em: Oxfam Internacional. Desterrado, tierra, poder y desigualdad en América Latina. Noviembre de 2016. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/desterrados-tierra->

País	Coeficiente de Gini Agrário	Ano de distribuição da terra
Paraguai	0,93	2008
Chile	0,91	1997
Colômbia	0,88	2009
Venezuela	0,88	1997
Brasil	0,87	2006
Peru	0,86	1994
Uruguai	0,84	2000
Argentina	0,83	1998
Equador	0,8	2000
Bolívia	0,77	1984
Guatemala	0,84	2003
El Salvador	0,81	2001
Panamá	0,77	2001
Nicarágua	0,72	2001
Costa Rica	0,67	ND

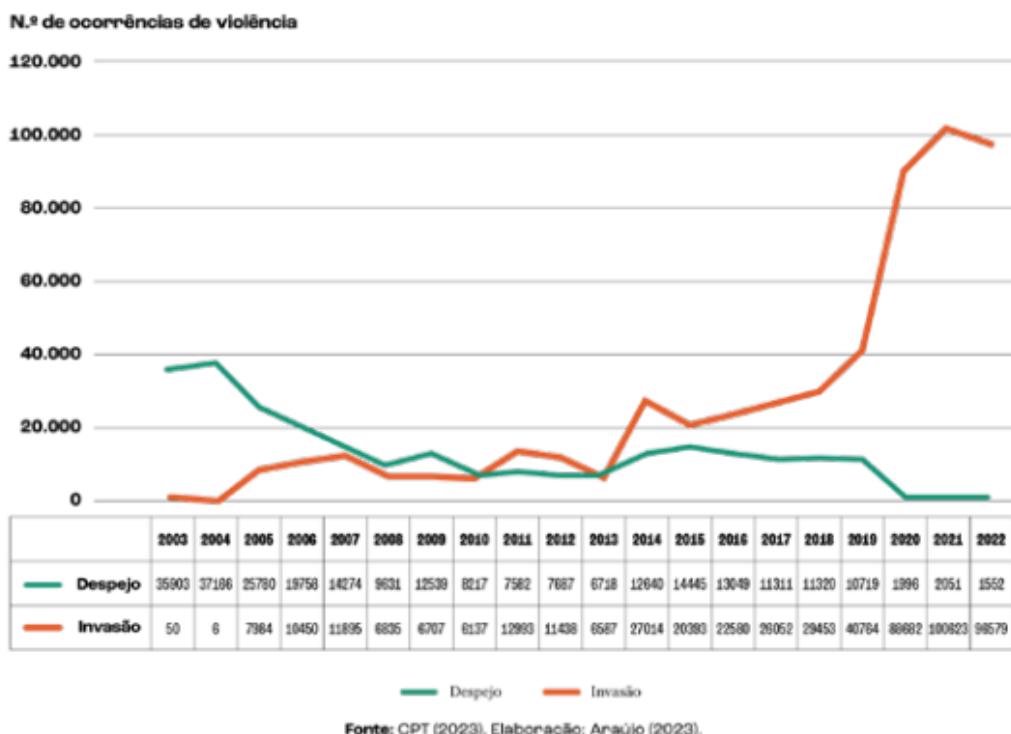
Oxfam Internacional (2016).

Diante deste cenário de profunda concentração de terra sob a mão de latifundiários, decorrem algumas consequências, como desigualdade de renda, conflitos no campo e a pressão sob o ambiente, resultante de práticas extensivas de cunho hegemônico praticadas por esses produtores, o que ameaça a existência de um meio ambiente sadio e saudável. Tais correlações destacam o entendimento da Corte IDH, constante na Opinião Consultiva 23/2017, uma vez que se comprehende a relação de interdependência e indivisibilidade entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Outrossim, a concentração de terras, historicamente, afeta desproporcionalmente povos originários. Dessarte, dados acerca de conflitos do campo no Brasil denunciam que, entre 2019 e 2022, os sujeitos mais atacados em conflitos pela terra foram indígenas e quilombolas – o que levou à morte de 18 indígenas –, conforme o seguinte gráfico:

---

[poder-y-desigualdad-en-america-latina/?\\_ga=2.109011202.1026996126.1695142161-281046021.1695142161](https://poder-y-desigualdad-en-america-latina/?_ga=2.109011202.1026996126.1695142161-281046021.1695142161).  
Acesso em:19/09/2023.



Fonte: CPT (2023). Elaboração: Araújo (2023).

Comissão Pastoral da Terra (2023, p. 205)

Neste universo de violência dos conflitos fundiários, 9 trabalhadores sem-terra, 3 ambientalistas, 3 assentados e 3 trabalhadores assalariados também foram levados à morte. No geral, entre os anos de 2011 e 2022, foram 367 assassinatos, representados da seguinte forma: assentados (11,44%); indígenas (14,71%); posseiros (11,17%), quilombolas (5,72%) e sem-terrás (38,14%). Ademais, neste mesmo recorte de tempo, no Brasil, os conflitos fundiários tiveram o seguinte perfil de vítimas:<sup>15</sup>

<sup>15</sup> Elaboração pelos próprios autores, a partir de dados extraídos dos cadernos de conflitos da CPT (2022). Vide: Conflitos no campo Brasil 2022. Centro de Documentação Dom Tomás Balduíno. Goiânia: CPT Nacional, 2023, p. 167. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downloads?task=download.send&id=14302&catid=41&m=0>. Acesso em: 09/09/2023.

Categoria	Total de ocorrências	Percentagem no total
Sem-terrás	1.077	31,25%
Posseiros	593	17,53%
Indígenas	445	13,08%
Assentados	363	10,65%
Quilombolas	326	9,55%
Ribeirinhos	100	2,93%

Elaboração pelos próprios autores, a partir de dados extraídos dos cadernos de conflitos da CPT (2022).

A análise dos conflitos envolvendo territórios tradicionais é importante pois demonstram a complexidade na garantia efetiva de acesso e fruição dos direitos humanos, vinculando todo um conjunto de direitos que visam a assegurar uma vida digna, saudável e de respeito ao meio ambiente. Dessa forma, proceder-se-á com uma exposição breve acerca da condição na América Latina dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais, defensores do meio ambiente, fazendo-se o recorte específico de análise do Brasil, da Colômbia e do Chile, em vista da pertinência de destaque para a finalidade desta intervenção.

O direito à terra de povos indígenas e povos tradicionais são hodiernamente violados pela intrusão de estranhos, alheios às comunidades, dentro dos seus territórios, o que, por consequência, causa danos reflexos aos direitos interdependentes do direito à terra.

Segundo o Dossiê Os Invasores: quem são os empresários brasileiros e estrangeiros com mais sobreposições em terras indígenas, elaborado pela rede De Olhos Nos Ruralistas (2023), hoje, há uma sobreposição de imóveis rurais com terras indígenas que corresponde a 1,18 milhão de hectares – os maiores responsáveis pela grilagem são os setores de grãos, carne, madeira, açúcar e etanol e fruticultura. Ainda, importa realçar que entre os anos de 2008 e 2021, 46,9 mil hectares de floresta foram desmatados em áreas de sobreposição de fazendas em terras indígenas, havendo duas relações evidentes: aquela entre preservação ambiental e terras indígenas e a envolvendo o desmatamento ilegal relacionado ao agronegócio e práticas extrativistas (Lima, Fialho e Monfort, 2023).

Em 2023, veio à tona o caso do garimpo ilegal em Terras Yanonami, situação que perdura desde meados de 1993, com impactos à vida dos indígenas e também ao meio ambiente, em um cenário de inércia prolongada do poder público, cuja intensificação da degradação ocorreu de maneira paulatina à fragilização das políticas territoriais na região (Yanomami e Ye'kwana, 2020).

Nessa contradição, resta evidente que os povos indígenas no Brasil são constantemente alvos de ataques. Talvez, aquele que mais estampe a relação conflituosa entre o agronegócio e os indígenas seja o marco temporal. A tese judicial do marco temporal surge no julgamento da PET 3388, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu pela demarcação da Terra Raposa Terra do Sol, com cerca de 1,7 mil hectares, à época, e, consequentemente, obrigando a desintrusão dos rizicultores da terra indígena, assegurando os direitos territoriais dos povos que lá habitavam. Não obstante a decisão favorável à demarcação da terra indígena, o tribunal resolveu a lide com base na tese do Marco temporal, adotando o entendimento que os indígenas que lá ocupavam, gozavam dos direitos territoriais, pois, em 1988, estavam ocupando o local.

Tal precedente abriu um estreito vão hermenêutico, que possibilita o entendimento de que os indígenas somente poderiam reivindicar dos seus direitos territoriais quando demonstrassem que já ocupavam o território em 1988, ou, que sofreram esbulho renitente de seus territórios, em outras palavras, que haviam sido violentamente expulsos.

Nesse diapasão, houve recente julgamento sobre a constitucionalidade do marco temporal, no bojo do Recurso Extraordinário 1.017.365/SC, no STF, em que o plenário, no dia 21 de setembro de 2023, afastou a aplicação da tese no âmbito de demarcação de terras indígenas. O Ministro Relator, Luiz Edson Fachin, fixou uma série de novas condicionantes no que tange a questão da demarcação de terras tradicionais, das quais duas merecem importante destaque. A relação de tradicionalidade entre um povo e sua terra não requer um marco temporal definido, conforme a Constituição, sendo comprovada através de laudo antropológico, destacando-se a importância do Decreto 1775/96 que enfatiza os usos, costumes e tradições como elementos fundamentais. Em segundo lugar, o Ministro Relator ressaltou que os povos indígenas contribuem para a conservação ambiental devido à sua harmonia com a natureza, sugerindo a necessidade de compatibilização entre proteção ambiental e posse tradicional indígena nas unidades de conservação, com destaque para a participação das comunidades indígenas nas decisões relacionadas à gestão dessas áreas.

Por outro lado, o Poder Legislativo brasileiro, não obstante o julgamento negativo em relação à tese, permanece irresignado, de modo que propostas legislativas que fixam o marco temporal ainda permanecem em discussão. Nesse contexto, das 1.393 terras indígenas brasileiras, tão somente 437 foram homologadas, sendo que o marco temporal pode afetar cerca de 95% das áreas homologadas e

em processo de homologação (Dias e Ferreira, 2023). Por esta razão, os Projetos de Lei 490/2007 e 2.903/2023 ameaçam a existência de povos indígenas e, ainda que eivados de inconstitucionalidade, ecoam a vontade política de um setor vinculado ao agronegócio tendente a suprimir direitos territoriais indígenas. Nesse sentido:

A alteração promovida pelo PL é inconstitucional porque altera, por intermédio de Lei ordinária federal, texto expresso da Constituição. Semelhante proposta tramitou no Congresso Nacional, no formato de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 2154, com texto muito semelhante ao do PL n.º 2.903/2023. (Instituto Socioambiental, 2023)

O caso emblemático exposto não se trata do único tipo de violação a direitos territoriais passível de ser retratado. São diversos os povos tradicionais brasileiros afetados por avanços ilegais sobre seus territórios. A título de exemplo, poder-se-ia citar o caso das Comunidades Quilombolas do Sapê do Norte também denuncia tal tipo de violação. Em 2020, pessoas alheias aos territórios tradicionais localizados em Conceição da Barra (ES), adentraram ilegalmente nos territórios quilombolas de Angelim I, Linharinho, São Domingos e Córrego do Alexandre. Nesse contexto, o esbulho tinha como objetivo a captura da área para fins de especulação imobiliária, em que pese a ocupação centenária dos quilombolas na terra (Taveira, 2020).

Destarte, denota-se que o cenário brasileiro ameaça de modos diversos a existência de povos tradicionais, como indígenas e quilombolas, o que se destaca por intrusões ilegais em seus territórios e ameaças de restrições aos seus direitos.

Realidade diferente não é aquela vivida na Colômbia. Segundo Cristina Díaz Díaz e Ada López Bayona, em seu livro intitulado “*Concentración de tierras en Colombia: Una radiografía rural*” (2021), a Colômbia é um dos países latinoamericanos com o maior índice de desigualdade entre as propriedades rurais, tendo um índice Gini de 0,85,<sup>16</sup> o que indica uma forte tendência na concentração de terras. Conforme os dados do Instituto Geográfico Agustín Codazzi, dos 15 milhões de hectares destinados para a pecuária, existem 34 milhões de hectares em utilização, o que constata que a principal atividade responsável pela concentração de terras e desmatamento no território colombiano, é a *ganadería*.

Pode se destacar o recente conflito por 8000 hectares de terra em Guachené, Cauca, como exemplo dessa gramática de conflitos por terra envolvendo povos e comunidades tradicionais, em que se busca a reocupação de imóveis, hoje ocupados pela plantação de cana. Segundo os indígenas, as terras reclamadas foram, em um passado não remoto, o espaço tradicional onde se vivia segundo seus usos e costumes, de modo que lutam pela “*idea de una reforma agraria en la que tomemos parte*

<sup>16</sup> Nível hoje superior àquele constatado pelos estudos realizados pela Oxfam, demonstrados anteriormente nesta peça.

*“todos los que pretendemos la tierra, nos gustaría que los afros y campesinos también se unan en esta lucha para que las tierras regresen a manos de todos los que las trabajamos”* (CRIC, 2023).

Na Colômbia, é notório que as comunidades indígenas obtiveram e desfrutam de proteção tanto a nível jurídico quanto social, juntamente com a legislação de políticas internas estabelecidas para o seu benefício. Sobre a temática, no entanto, ressalta-se os dados coletados pela Oxfam acerca de deslocamento forçado por etnia, segundo os quais os maiores afetados são afros, cerca de 88% dos deslocamentos, seguidos dos povos indígenas, cerca de 11% (Pereira e Viola, 2021, p. 94).

Segundo o estudo, existem fatores externos, como a falta de um Estado eficaz, a fragilidade da ordem pública, o narcotráfico, a violência, a discriminação, entre outros, de modo que esses povos tem seu desenvolvimento e sua existência fundamental limitados.(Pereira e Viola, 2021, p. 104) Por essa razão, inclusive, pela qual a Corte Constitucional Colombiana, por meio da *Sentencia T-025/04*, com fulcro na Convenção 169 da OIT, declarou o Estado de coisas inconstitucionais no país, diante da necessidade de garantias contra deslocamentos forçados e contra impactos diretamente decorrentes do despojo de terras e territórios tradicionais. Em 2017, a Corte concluiu que poucos avanços poderiam ser destacados no que se refere às garantias territoriais de povos e comunidades tradicionais no país:

[...] se identifica que en aquellas zonas donde habitan los pueblos afrodescendientes, es donde se presenta en mayor medida una situación de marginalidad frente a la satisfacción en los servicios básicos determinantes de la calidad de vida de las personas que, a 2015, es aún muy precario y ampliamente diferencial en cuanto al acceso del resto de la población nacional, a pesar del potencial de riqueza que ha sido explotada por diferentes actores.

Este panorama, en consecuencia, permite evidenciar ‘un círculo vicioso a partir del cual, la población afrocolombiana, por encontrarse en una situación de marginación y exclusión estructural, enfrenta un riesgo mayor frente al desplazamiento forzado, el cual tiene un impacto agravado sobre el goce efectivo de sus derechos. Pero, además, con el desplazamiento, esa condición de exclusión se profundiza y el desamparo de la población afrodescendiente se hace más agudo’. En tal sentido, si bien es importante resaltar los esfuerzos adelantados en virtud de diferentes políticas públicas que se han formulado, tales como los documentos CONPES 2589, 3192, 3310, 3410, 3491, 3553, 3660 y 3847 en favor de la población afrodescendiente, esta Sala no observa cambios o avances significativos en las condiciones de vida que afrontan estos pueblos, menos aún de la población que ha sido desplazada. Es claro que este contexto complejiza el proceso de restablecimiento de los derechos de las comunidades negras y perpetúa la vulneración masiva y sistemática de sus derechos.(Colombia, 2009) (Grifos e destaque próprios)

Por outro aspecto, importa salientar o uso desses territórios. De acordo com dados do Censo Nacional Agropecuário de áreas rurais dispersas em territórios de grupos étnicos, observa-se que aproximadamente 87,2% dessas áreas possuem cobertura florestal, enquanto cerca de 10% são utilizadas para fins agropecuários. Ademais, desses territórios, mais de 75% das áreas destinadas à atividade agrícola são usadas para cultivos (Pereira e Viola, 2021, p. 100). Esses dados são

imprescindíveis para a compreensão da conservação ambiental em territórios étnicos, destacando a importância da preservação das áreas florestais e o uso significativo para cultivos agrícolas nessas regiões, pois, ainda que presente o uso agrícola nos territórios tradicionais, esse ocorre de maneira concomitante à preservação da natureza.

Situação também próxima aos conflitos vividos no Chile. Conforme o *Censo Nacional de Población y Vivienda* de 2002, o Chile possui uma população indígena de 692.192 pessoas, sendo que os Mapuches compõem 87,3% dessa população. Outrossim, destaca-se que em 2008 a Convenção 169 da OIT foi ratificada pelo governo do país, estipulando garantias e direitos de piso a essas populações.(Fuenzalida, 2015, p. 150) A pesquisa realizada por Sergio Fuenzalida expõe que a Corte Constitucional do Chile chegou a discutir o direito à consulta prévia 29 vezes, entre 2000 e 2015. Contudo, o posicionamento da Corte Constitucional se portou de maneira pendular, por vezes avançado na matéria e, em sentenças logo posteriores, retroagindo e mitigando o direito à consulta prévia em conflitos ambientais envolvendo territórios tradicionais (Fuenzalida,2015, p. 149-177).

Nesse contexto, na guisa de compreender a situação de defensores e defensoras do meio ambiente, é preciso destacar os conflitos relacionados aos povos tradicionais no Chile. Um possível exemplo seria o conflito envolvendo os indígenas Mapuches e o Estado chileno, marcado por antigas disputas territoriais e exponenciais tensões. Em decorrência de conflitos relacionados à luta pelo território tradicional, recentemente, o líder indígena Mapuche, Celestino, foi condenado a 18 anos de prisão. Nesse contexto, inclusive, pleiteou-se a prisão dentro do território tradicional, pautada na Convenção 169 da OIT, o que, entretanto, não foi acolhido, repercutindo em uma série de protestos por parte dos Mapuches, situação que agravou ainda mais os confrontos violentos entre manifestantes e proprietários rurais (Duchiade, 2020).

É mister salientar que as áreas naturais protegidas existentes na floresta valdiviana (chile) - que, em 2010, abrangiam uma superfície de 5,1 milhões de hectares no Chile, equivalente a 49% da superfície florestal da ecorregião - estavam localizadas nas terras de ocupação tradicional mapuche. Nada obstante, o governo chileno, ignorando a interrelação entre povo indígena e natureza, no início dos anos 2000, promoveu a criação de diversas reservas florestais acarretando o deslocamento forçado de indígenas (CEPAL, 2020).

Consoante entendimento da Corte IDH, externado no caso do *povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil*, “o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas reveste características particulares pela especial relação desses povos com suas terras e territórios tradicionais, de cuja integridade depende sua própria sobrevivência como povo, sendo objeto de proteção jurídica internacional” (Corte IDH, 2018).

Nessa toada, a garantia de acesso à terra, pela demarcação e titularização de territórios tradicionais é consagrada pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT 169), por meio dos seus art. 7º. Nesse sentido, a OIT 169, em seus artigos 13 a 18, estipula a obrigação dos Estados com a demarcação de desinrusão de invasores em territórios tradicionais. A Convenção destaca a necessidade de que os Estados adotem políticas e posturas reforçadas, no sentido de promover um acesso efetivo à terra para povos e comunidades tradicionais. Nesse mesmo sentido, a Corte IDH, no caso *Xucuru e seus membros vs. Brasil*, reafirma a necessidade de que o simples reconhecimento da titularidade das terras tradicionais pelo Estado não é capaz de assegurar um efetivo acesso e usufruto do direito à terra, sendo indispensável, não só a desinrusão de pessoas que ilegalmente ocupam o território tradicional, assim como “a garantia de sua posse pacífica, e que os bens titulados careçam de vícios ocultos, isto é, que sejam livres de obrigações ou gravames em benefício de terceiras pessoas” (Corte IDH, 2018).

Dado o contexto que a mudança climática, hoje, é uma questão central de preocupação no que tange ao exercício do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, é indispensável avaliar o papel que povos e comunidades tradicionais possuem na proteção e equilíbrio do ambiente. Estima-se que cerca de 80% da biodiversidade global esteja abrigada dentro de territórios tradicionais, exercendo um efetivo papel de Defensores do Meio Ambiente<sup>17</sup> (Hernández, 2021).

No contexto das mudanças climáticas, os povos indígenas enfrentam uma situação desigual e injusta, vez que, em que pese contribuírem muito pouco para as emissões de gases de efeito estufa e, diversamente, contribuírem de maneira evidente com a preservação de florestas, estão entre os grupos mais vulneráveis aos seus efeitos, devido à sua localização em áreas geográficas mais expostas a fenômenos climáticos extremos e à falta de recursos para desenvolver ações de adaptação.

Na América Latina, florestas que estão sob propriedade coletiva armazenam 39% do total de carbono em 64 países analisados pela RRI (2018), o que equivale a 114.543 bilhões de toneladas métricas de carbono. As florestas coletivas no Brasil armazenam 34% do carbono da América Latina, e junto com as florestas coletivas em México, Colômbia, Venezuela, e Peru, armazenam 82% do carbono da região. Nota-se, outrossim, que 20% do carbono está armazenado em florestas localizadas em áreas coletivas que ainda não foram legalmente reconhecidas. No entanto, esses números tendem a ser, inclusive, menores do que sua expressão real, tendo em vista que a extensão total das florestas e outras terras em posse de comunidades indígenas e locais, especialmente aquelas sem

<sup>17</sup> Não obstante, dessa afirmação não decorre que os povos tradicionais evoquem para si esse papel, ou que precisem ostentar tal título, contudo, considerando hoje o papel desses coletivos na proteção do meio ambiente, é possível fazer tal ligação.

reconhecimento legal de seus direitos, é desconhecida (CEPAL, 2020).

Em 2020, a violência contra defensores do meio ambiente vitimou 65 indivíduos na Colômbia, e 20 no Brasil. Para além da violência física, que tira a vida dos defensores do meio ambiente, é preciso reconhecer a violência dirigida contra os territórios de povos e comunidades tradicionais, como deslocamentos forçados, a não demarcação de terras, invasões, grilagem etc.<sup>18</sup> Estas são violações estruturais de direitos desses povos, que precisam ser obstadas, por meio da construção de ferramentas e estratégias.

A superação da insegurança jurídica na posse das terras é, assim, um dever dos Estados. E assim, também se entende o conjunto de obrigações voltadas à identificação dos responsáveis pelos conflitos socioambientais e repensar a legislação para a responsabilização das grandes cadeias produtivas e transnacionais. Assim, entende-se como mecanismo essencial no combate à violência fundiária a demarcação efetiva dos territórios tradicionais. Sendo assim, não basta que o Estado promova o processo de demarcação territorial, mas é preciso que atue, também, após a finalização desse processo, controlando e regulando os impactos diretos e indiretos nas terras indígenas por meio de órgãos especializados que interfiram imediatamente em situações de irregularidade, a fim de deter as atividades ilegais e a violência contra as comunidades.

No que se refere à concentração fundiária, deve-se destacar que, como bem exposto no tópico anterior, a restrição de acesso à terra e a pressão constante sobre bens ambientais se manifesta como relevante motor de conflitos socioambientais que geram subsequentes violações a direitos humanos e potencialização do risco de vida. Neste sentido, enquanto a democratização do modelo fundiário não for uma realidade nos países latino-americanos - com destaque para o Chile e para a Colômbia (0,4% das fazendas ocupam 67,6% das terras produtivas neste último) - os conflitos socioambientais permanecerão vigentes (OXFAM, 2020).

Nos direitos territoriais se encontra a agenda política pela efetivação da reforma agrária. Em países latino-americanos se trata de condição essencial para a efetivação de direitos humanos e proteção de grupos vulneráveis. Na emergência climática pode ocupar um duplo papel: (i) implementar modelos agrários sustentáveis, porquanto centrados na agricultura familiar, agroecologia ou cooperativismo; (ii) atende às necessidades sociais de combate à pobreza, garantindo o acesso à terra, moradia e possibilidade de obtenção do sustento, sobretudo através de programas estatais que direcionam incentivos monetários, políticas de crédito facilitado e subsídios à agricultura desenvolvida em pequenas propriedades rurais e assentamentos.

<sup>18</sup> Violações estas que foram discutidas ao longo do capítulo - e ao longo da presente intervenção -, quando se retratou o *status quo* de povos e comunidades tradicionais na América Latina.

Por sua vez, além da necessidade de regularização do acesso à terra, bem como da demarcação efetiva das TI's, é preciso que os estados tenham órgãos com estrutura financeira e técnica adequada para a fiscalização ambiental e a regularização fundiária, de modo garantir os direitos humanos e fundamentais das comunidades vulnerabilizadas que compõem os conflitos. Dentre esses direitos, destaca-se, está o direito humano ao ambiente e a garantia de segurança climática para toda a sociedade.

Para fins de elucidação, cumpre destacar a criação da Comissão de Conflitos Fundiários no Brasil, sendo a Comissão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (CCF-TJPR) a pioneira nesse processo. Tais instituições surgiram como reação ao histórico de conflitos territoriais no Brasil, tendo em vista a conflituosa relação brasileira com a demarcação de terras, que também permeia outros países latinoamericanos, como o Chile e a Colômbia, bem como à violência da polícia militar na 'tentativa' de dirimir esses confrontos. Desde então, não só a CCF-TJPR, mas também as outras Comissões Estaduais vêm intervindo nos processos fundiários, com o intuito de proteger as comunidades vítimas desses conflitos, além de "garantir segurança jurídica, previsibilidade, eficiência e, acima de tudo, a uniformidade mínima necessária para o enfrentamento da questão sem descurar das peculiaridades regionais.", conforme aponta a presidenta do CNJ, a Ministra Rosa Weber (Lourenço, 2023).

Todavia, cumpre ressaltar a importância da apresentação do caso "Antônio Tavares e outros Vs. Brasil" que trata do assassinato de Antônio Tavares, no ano de 2000 em Campo Largo (PR), durante a repressão de uma marcha a favor da reforma agrária. A audiência do caso trouxe enorme repercussão não só para o Estado Brasileiro mas também para outros países latino-americanos que vivem diariamente o conflito do acesso à terra (Terra de Direitos, 2022). Nesse sentido, o caso "Antônio Tavares e outros Vs. Brasil", que ainda está em andamento, é precedente essencial para a garantia dos direitos territoriais dos povos tradicionais não só brasileiros, como outros latinoamericanos, que são vítimas diárias dos conflitos territoriais e da violência policial e que necessitam de tutela estatal eficaz para terem seus territórios protegidos e sua moradia e vida digna resguardadas.

Dessa forma, é de suma importância para a contenção da violências relacionada ao acesso a terra no Chile e na Colômbia, a criação de órgãos especializados na mediação desses confrontos, nos moldes da Comissão de Conflitos Fundiários, a fim de proteger as comunidades tradicionais e os pequenos agricultores rurais da agressividade a que são submetidos e preservar seus direitos fundamentais estabelecidos nas Constituições latinoamericanas.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a análise da emergência climática face às violações de direitos humanos demanda uma abordagem abrangente do direito à vida, considerando que a preservação da natureza e do meio ambiente constitui a base para a efetiva garantia de todo o conjunto de direitos humanos. A crescente incidência de eventos climáticos extremos exige uma resposta urgente por parte de todos os Estados. Nesse contexto, adotando uma perspectiva multinível, chega-se às seguintes conclusões:

(i) Em um primeiro nível, é imperativo que os Estados assumam a responsabilidade de superar a insegurança jurídica relativa à posse da terra, garantindo a efetiva proteção das defensoras e dos defensores do meio ambiente em seus territórios. Isso implica na garantia da reprodução de seus modos de vida, promovendo a estabilidade e segurança necessárias para a defesa ambiental.

(ii) Em segundo, é fundamental assegurar o direito à informação livre, prévia e informada sobre os impactos dos projetos de desenvolvimento nos territórios. O que impele no respeito aos protocolos de consulta das comunidades afetadas.

(iii) Por fim, no terceiro nível, é essencial garantir a participação direta dos grupos sociais vulneráveis na discussão, formulação e implementação de planos e políticas nacionais de emergência climática. Isso promoverá uma abordagem inclusiva e sensível às diferentes realidades, contribuindo para a construção de soluções mais eficazes.

Essas considerações implicam ações concretas, tais como: respeitar os protocolos comunitários dos povos, quando existirem; assegurar processos de consulta para povos originários e tradicionais conforme a OIT 169; dar suporte e assistência técnica para as redes populares de proteção de defensoras e defensores; garantir proteção efetiva pelo aparato do Estado aos grupos sociais vulneráveis.

Em síntese, enfrentar a emergência climática demanda uma abordagem holística e colaborativa, onde a proteção dos direitos humanos e a preservação do meio ambiente são intrinsecamente interligadas, requerendo ações coordenadas e eficazes pelos Estados.

Assim, requer-se seja admitida a presente contribuição de *amicus curiae*.

**NOMES:**

**Autores:**

**Heloisa Fernandes Câmara**  
**Katya Regina Isaguirre-Torres**  
**Alcebiades Meireles Meneses**  
**Ana Júlia Amaro Miyashiro**  
**Ana Paula Cardoso Almeida**  
**Catarina Ramos Valente**  
**Dienifer Oliveira Cordeiro**  
**Eduarda Villwock**  
**Gabriel Vicente Andrade**  
**Helena Ternes Frassetto**  
**Henrique Farias de Oliveira**  
**Júlia dos Santos Venceloski**  
**Maria Eduarda Goudard**  
**Maria Vitoria Fontolan**  
**Matheus Antunes Riguete**  
**Susan Reiko Sakano**  
**Vittoria dos Santos Marcelino**

**Revisores:**

**Heloisa Fernandes Câmara**  
**Alcebiades Meireles Meneses**  
**Ana Paula Cardoso Almeida**

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFHR. Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group International on behalf of Endorois Welfare Council v. Kenya. African Commission on Human and Peoples' Rights, 276/2003. (4 February 2010).

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **“Diálogo” das Fontes:** fragmentação e coerência no Direito Internacional Contemporâneo. III ANUÁRIO BRASILEIRO DE DIREITO INTERNACIONAL. Belo Horizonte, v. 2, 2008.

ANSEEUW, Ward; BALDINELLI, Giulia. **La desigualdad de la tierra en el corazón de las sociedades desiguales.** Resultados de la iniciativa sobre la desigualdad de la tierra. 2020. Disponível em: [https://www.agter.org/bdf/es/corpus\\_chemin/fiche-chemin-915.html](https://www.agter.org/bdf/es/corpus_chemin/fiche-chemin-915.html)

ARAGÃO, Tainá. Estudo revela contaminação por mercúrio de 100% dos Munduruku do Rio Tapajós. **Amazônia Real.** 26 nov. 2020. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/estudo-revela-contaminacao-por-mercurio-de-100-dos-munduruku-do-rio-tapajos/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

ARANDA, Ana de. Amazônia Real. **Meio ambiente. Nicinha: um corpo à espera do exame de DNA, uma voz que não se cala.** Porto Velho. 18 de julho de 2016. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/nicinha-um-corpo-a-espera-do-exame-de-dna-uma-voz-que-nao-se-cala/>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BICUDO, Hélio. **Defesa dos direitos humanos:** sistemas regionais. Estud. av. 2003, vol.17, n.47, pp.225-236.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 06 de julho de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm#:~:text=Os%20Estados%20Partes%20do%20presente%20Pacto%20reconhecem%20a%20cada%20indiv%C3%ADduo,art%C3%ADstica%20de%20que%20seja%20autor.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm#:~:text=Os%20Estados%20Partes%20do%20presente%20Pacto%20reconhecem%20a%20cada%20indiv%C3%ADduo,art%C3%ADstica%20de%20que%20seja%20autor.) Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. **Terceira Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – Volume II/ Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.** Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2016.

CEJIL. **Protocolo la Esperanza.** 2021. Disponível em: <https://esperanzaprotoctol.net/wp-content/uploads/2024/01/Protocolo-Esperanza-PORTUGUES-Dic-2023.pdf>.

CEPAL, N. U. **Los pueblos indígenas de América Latina–abya Yala y la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible: tensiones y desafíos desde una perspectiva territorial.** 2020. Disponível em: [http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45664/17/S2000125\\_es.pdf](http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45664/17/S2000125_es.pdf). Acesso em: 19 de set. de 2023.

CHILE. **Instituto Nacional de Estadísticas - Comisión Nacional del XVII Censo de Población Nacional y VI de Vivienda,** Censo 2002: Síntesis de Resultados, 2003, en línea: INE Chile.

CHO, Sumi; CRENSHAW, Kimberle Williams; MCCALL, Leslie. **Towards a Field of Intersectionality Studies: Theory, Applications, and Praxis.** Signs, v. 38, n.4, 2013, p. 795 in COLLINS, Patricia Hill. *Interseccionalidade*. Patricia Hill Collins, Sirma Bilge; tradução RaneSouza – 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 18.

CIDH. **Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales:** Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Doc. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 56/09, 30 dez. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/tierras-ancestrales.esp.pdf>.

CIDH. **Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos:** Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. 31 dez. 2015, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 46/15.

CIDH. **Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos:** desarrollo y aplicación/ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. 07 nov. 2017a. OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/pobrezzaddhh2017.pdf>.

CIDH. **Norte de Centroamérica: Personas defensoras del medio ambiente.** Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/NorteCentroamerica\\_MedioAmbiente\\_ES.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/NorteCentroamerica_MedioAmbiente_ES.pdf).

CIDH. **Norte de Centroamérica y Nicaragua: Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de pueblos indígenas y afrodescendientes tribales:** aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 21 de marzo de 2023. §11. Disponível em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/Product/ViewerProduct/2260#page=1>.

CIDH. **Políticas integrales de protección de personas defensoras:** Hacia una política integral de protección a personas defensoras de derechos humanos. 29 dez. 2017b. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 207/17. 193p. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/proteccion-personas-defensoras.pdf>.

CIDH. **Relatório Nº 189/20, Caso 12.569.** Relatório de Mérito. Comunidades quilombolas de Alcântara. Brasil. 14 jun. 2020. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2022/br\\_12.569\\_pt.pdf](https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2022/br_12.569_pt.pdf).

CIDH. **Second Report on the Situation of Human Rights Defenders in the Americas.** 31 dez. 2011. OEA/Ser.L/V/II doc. 66. 236p. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/defenders/docs/pdf/defenders2011.pdf>.

CIDH. **Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía.** OAS/Ser.L/V/II. Doc. 176. 29 set. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/panamazonia2019.pdf>.

CIDH. **Situação dos Direitos Humanos no Brasil.** OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 fev. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>.

COLLINS, Patricia Hill. **Interseccionalidade.** Patricia Hill Collins, Sirma Bilge; tradução RaneSouza – 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

**COLÔMBIA. Corte Constitucional de la República de Colombia.** Auto 266-17. Evaluación de los avances, rezagos y retrocesos en la superación del Estado de Cosas Inconstitucional (ECI) declarado mediante la sentencia T-025 de 2004, en el marco del seguimiento a los autos 004 y 005 de 2009. Magistrada Ponente: Gloria Stella Ortiz Delgado. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2017/a266-17.htm>. Acesso em: 19/09/2023.

**COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no Campo Brasil 2022.** Centro de Documentação Dom Tomás Balduíno – Goiânia: CPT Nacional. 2023. pág. 166, 167, 205, 245 Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods/summary/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14302-livro-2022-v21-web>. Acesso em: nov. 2023.

**COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. General comment No. 18 (2005) on the right to work.**

**COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. General comment No. 24 (2017) on State obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights in the context of business activities.**

**CONECTAS. Protocolo de Consulta livre, prévia, informada dos remanescentes de Quilombo da Serra dos Rafaéis. 2023.** Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/como-uma-comunidade-quilombola-construiu-um-protocolo-de-consulta-para-defender-seus-modos-de-vida/>.

**CONSEJO REGIONAL INDÍGENA DEL CAUCA, CRIC. La liberación de la Madre Tierra.** Disponível em: <<https://www.cric-colombia.org/portal/la-liberacion-de-la-madre-tierra/>>. Acesso em: 14 set. 2023.

**CORREIA, Bianca. Ketlyn. A situação dos(as) defensores(as) de direitos humanos no Brasil : uma análise multinível a partir do caso Sales Pimenta vs. Brasil.** Orientadora: Melina Girardi Fachin. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Jurídicas. Curitiba, 2023.

**CORTE EDH. Caso Grimkovskaya vs. Ucrânia.** Mérito e Justa Reparação. Julgamento em 12 out. 2011. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-105746>.

**CORTE EDH. Caso Taşkın e Outros vs. Turquia.** Mérito e Justa Reparação. Julgamento em 30 mar. 2005. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-67401>.

**CORTE EDH. Intervenção de terceiro em Application No. 42705/11: Svetlana Khusainovna ESTEMIROVA contra a Federação Russa.** 14 mar. 2016. Disponível em: [https://rm.coe.int/ref/CommDH\(2016\)18](https://rm.coe.int/ref/CommDH(2016)18).

**CORTE EDH. Relatório sobre visita in loco na Hungria realizada entre 4 e 8 de fevereiro de 2019.** 21 mai. 2019. Disponível em: <https://rm.coe.int/report-on-the-visit-to-hungary-from-4-to-8-february-2019-by-dunja-mija/1680942f0d>.

**CORTE IDH. Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Serie C No. 400. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_400\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf).

**CORTE IDH. Caso da Comunidade Indígena Yakyé Axa Vs. Paraguai.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No. 125. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_125\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf).

**CORTE IDH. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C No. 79. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_79\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf).

**CORTE IDH. Caso Digna Ochoa e familiares Vs. México.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2021. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_447\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_447_esp.pdf).

**CORTE IDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e Seus Membros vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf).

**CORTE IDH. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_172\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf).

**CORTE IDH. Caso Escaleras Mejía y Otros vs. Honduras.** Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de Setembro de 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_361\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_361_esp.pdf)

**CORTE IDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, Serie C No. 215. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_215\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_por.pdf).

**CORTE IDH. Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022, pár 479. Disponível: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_455\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_455_esp.pdf).

**CORTE IDH. Caso Luna López vs Honduras.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de Outubro de 2013. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_269\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_269_esp.pdf).

**CORTE IDH. Caso Nissen Pessolani vs. Paraguai.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2022. Pár. 100. Disponível: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_499\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_499_ing.pdf).

**CORTE IDH. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Pár. 116. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf).

**CORTE IDH. Caso Rosendo Cantú e outra vs. México.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010, Serie C No. 216. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rosendo\\_12\\_03\\_20.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rosendo_12_03_20.pdf).

**CORTE IDH. Caso Sales Pimenta Vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Pár. 88. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_454\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf)

**CORTE IDH. Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colombia.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008, pár. 96. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_192\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_esp.pdf).

**CRENSHAW, Kimberle.** **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**, University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989: Iss. 1, Article 8, p. 139-167. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Acesso em: 27 mar 2021.

**DIAS, Pamela; FERREIRA, Davi.** O Globo. **Marco Temporal pode afetar 95% das terras indígenas, inclusive as já demarcadas, dizem especialistas.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/05/marco-temporal-pode-afetar-95percent-das-terras-indigenas-inclusive-as-ja-demarcadas-dizem-especialistas.ghtml>. Acesso em: 19 set. 2023.

**DUCHIADE, André.** O Globo. **Conflitos entre Estado e índios mapuches voltam a arder no Sul do Chile.** O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/conflitos-entre-estado-indios-mapuches-voltam-arder-no-sul-do-chile-1-24588979>. Acesso em: 14 set. 2023.

**FACHIN, Melina Girardi.** **Direito Humano ao Desenvolvimento:** universalização, ressignificação e emancipação. 2013. 485 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP, São Paulo, 2013. p. 12.

**FEDERICI, Silvia.** **Mulheres e caça às bruxas.** Boitempo Editorial, 2019. Disponível em: <https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=kV7GDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT21&dq=FEDERICI,+Silvia.+Mulheres+e+ca%C3%A7a+nos+bruxas:+da+idade+M%C3%A9dia+aos+dias+atuais.+Tradu%C3%A7%C3%A3o+Heci+Regina.+Candiani.+1.+edi%C3%A7%C3%A3o+A30.+S%C3%A3o+Paulo:+Boitempo,+2019+&ots=bVgxM8D7hz&sig=v5q3mCAzrRPlcdwd5ESJ69PSCfA>.

**FEDERICI, Silvia.** **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista.** Editora Elefante, 2019. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rebeh/article/view/11625>

**FUENZALIDA B, Sergio.** **Desarrollo de la jurisprudencia en Chile sobre la consulta indígena: Los casos del Tribunal Constitucional y la Corte Suprema.** Revue québécoise de droit international, p. 149-177, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.7202/1067945a>. Acesso em 19 set. de 2023.

**GLOBAL WITNESS. Década de Resistência. Setembro de 2022.** Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/Decade\\_of\\_Defiance\\_Defenders\\_Report\\_PT\\_-September\\_2022.pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/Decade_of_Defiance_Defenders_Report_PT_-September_2022.pdf).

**GLOBAL WITNESS. Em 2020, três quartos dos ataques registrados contra ativistas ambientais e do direito à terra ocorreram na América Latina, afirma relatório da Global Witness.** Global Witness. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/pt/global-witness-reports-227-land-and->

environmental-activists-murdered-single-year-worst-figure-record-pt/#:~:text=Setembro%20de%202021-  
,Em%202020%2C%20tr%C3%AAs%20quartos%20dos%20ataques%20registrados%20contra%20  
ativistas%20ambientais,afirma%20relat%C3%B3rio%20da%20Global%20Witness&text=%C3%80  
%20medida%20que%20a%20crise,do%20planeta%20Terra%20tamb%C3%A9m%20aumenta..  
Acesso em: 19 set. 2023.

**GLOBAL WITNESS. Siempre en pie: personas defensoras de la tierra y el medio ambiente al frente de la justicia climática.** 2023. Informe. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/es/standing-firm-es/>.

GUAJAJARA, Sônia. Entrevista. In: **GUERRAS do Brasil.doc. As guerras da conquista**. Direção de Luiz Bolognesi. São Paulo: Buriti filmes, 2019.

HERNÁNDEZ, Belén. **Um acordo histórico para os indígenas na COP26: 10 bilhões de reais para proteger as florestas**. El País Brasil. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2021-11-02/um-acordo-historico-para-os-indigenas-na-cop26-10-bilhoes-de-reais-para-proteger-as-florestas.html>. Acesso em: 19 set. 2023.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **General Comment No. 31 (2004)**, pars. 8, 15–16 and 18. 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agropecuário, Florestal e Aquícola 2017**. Brasília: IBGE, 2018. Disponível em: <https://censo.ibge.gov.br/agro/2017/>. Acesso em: 29 de ago. 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Nota Técnico-Jurídica Sobre O Projeto De Lei (PL) 2.903/2023. Julho de 2023.** Disponível em: [https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/f1d00185\\_0.pdf](https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/f1d00185_0.pdf). Acesso em: 19 set. 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Protocolo de Consulta livre, prévia, informada da Comunidade tradicional de Rolim de Moura do Guaporé(RO).** 2023. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/noticias/comunidade-tradicional-de-rolim-de-moura-do-guapore-ro-cria-protocolo-de-consulta>. Acesso em: 27 de ago. 2023.

IPCC. 2019. **Climate Change and Land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and green house gas fluxes interrestrial ecosystems** [P.R.Shukla ,J.Skea, E.CalvoBuendia, V.Masson-Delmotte, H.-O. Pörtner, D. C. Roberts, P. Zhai, R. Slade, S. Connors, R. van Diemen, M. Ferrat, E. Haughey, S. Luz, S. Neogi, M. Pathak, J. Petzold, J. Portugal Pereira, P. Vyas, E. Huntley, K. Kissick, M. Belkacemi, J. Malley, (eds.)]. In press.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya. Regina.; MASO, T. F.. As lutas por justiça socioambiental diante da emergência climática. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 1, p. 467, jan. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/yDkqJkpnpdHnQHZcF395Zkk/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 16 dez. 23.

IVANCHUK, Natalia. Mudanças Climáticas e seus efeitos na agricultura. 14 abr. 2022. **EOS Data Analytics**. Disponível em: <https://eos.com/pt/blog/mudancas-climaticas-e-agricultura/>. Acesso em:

11 dez. 2023.

KRENAK, Ailton. Entrevista. In: **GUERRAS do Brasil.doc. As guerras da conquista.** Direção de Luiz Bolognesi. São Paulo: Buriti filmes, 2019.

LIMA, Artema; MENDES, Mel (Eds.). **Mudanças climáticas e a percepção indígena.** Mato Grosso: Operação Amazônia Nativa - OPAN, 2015. Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2019/05/Mudanças-Climáticas-e-a-Percepção-Indígena.pdf>. Acesso em: 24 de set. 2023.

LIMA, Germano Alziro; FIALHO, Cerizi Francelino; MONFORT, Gislaine Carolina. **Novo tempo de retomadas e insurreições de jovens indígenas diante dos impactos socioambientais, da violência de Estado e do limbo ruralista em Mato Grosso do Sul.** AMBIENTES: Revista de Geografia e Ecologia Política, v. 5, n. 2, 2023. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Os-Invasores-2023.pdf>.

LOURENÇO, Margareth. Agência CNJ de notícias. **Rosa Weber destaca papel de comissões de mediação para solucionar conflitos fundiários.** Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/rosa-weber-destaca-papel-de-comissoes-de-mediacao-para-solucionar-conflitos-fundiarios/>. Acesso em: 23 de set. de 2023.

MALDONADO, Emílio; CAFRUNE, Marcelo; DERMMAM, Marina. **Direitos da natureza, extrativismo e litigância climática.** 2022.

MAPA DE CONFLITOS. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br>. Acesso em: 11 dez. 2023.

MARÉS, Carlos; LIMA, Liana Amin. **Protocolos autônomos de consulta prévia no Brasil: desafios para a jusdiversidade.** Aportes, n. 22, 2020.

MASSON-DELMOTTE, Valérie et al. Climate change and land. **IPCC Report**, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Administrativo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 213.

OBSERVATÓRIO DE PROTOCOLOS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO LIVRE, PRÉVIO E INFORMADO. **Protocolo de consulta prévia libre e informada a Pueblos Originarios.** Acesso em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/protocolo-de-consulta-previa-libre-e-informada-a-pueblos-originarios-2015/>.

OEA. **CIDH condena assassinato de defensores de direitos humanos no Brasil.** CIDH, 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2016/054.asp>. Acesso em 10, nov. 2023.

OEA. **Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas.** 2017.

OLIVERA, Margarita; PODCAMENI, Maria. Gabriela; LUSTOSA, Maria; GRAÇA, Letícia. **A dimensão de gênero no Big Push para a Sustentabilidade no Brasil: as mulheres no contexto da transformação social e ecológica da economia brasileira**, Documentos de Projetos (LC/TS.2021/6; LC/BRS/TS.2021/1), Santiago e São Paulo, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe e Fundação Friedrich Ebert Stiftung, 2021.

OLIVEIRA, Marina. Mudanças climáticas: um grande desafio para os povos indígenas, Brasília, 16 nov. 2021. **Conselho Indigenista Missionário**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/11/mudancas-climaticas-um-grande-desafio-para-os-povos-indigenas/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Reconocimiento de la contribución que hacen los defensores de los derechos humanos relacionados con el medio ambiente al disfrute de los derechos humanos, la protección del medio ambiente y el desarrollo sostenible**. Doc. A/HRC/40/L.22/Rev.1. 20 mar. 2019a. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/ltd/g19/072/00/pdf/g1907200.pdf>.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2008. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf).

ONU. **Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos**. A/RES/53/144. 9 dez. 1998. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>.

ONU. Fact Sheet No. 29: **Human Rights Defenders: Protecting the Right to Defend Human Rights**. 2004.

ONU. **General Recommendation n. 37 (2018) on the gender-related dimensions of disaster risk reduction in the context of climate change**. CEDAW/C/GC/37. 2018a.

ONU. **Informe del Relator Especial sobre la situación de los defensores de los derechos humanos**. A/71/281. 03 ago. 2016a. 34 p. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n16/247/12/pdf/n1624712.pdf>.

ONU. MCAULIFFE, Marie; TRIANDAFYLLOU, Anna. **Word migration report 2022**. 2021. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/WMR-2022-EN.pdf>. Acesso em:

ONU. **Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders**. Doc. A/65/223. 4 Ago. 2010. Disponível em: <<https://undocs.org/A/65/223>>.

ONU. **Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders**. Doc. A/73/215. 23 Jul. 2018b. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/73/215>.

ONU. **Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders**. Doc. A/74/159. 15 Jul. 2019b. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/74/159>.

ONU. **Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders.** Doc. A/HRC/25/55. 23 Dez. 2013. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/25/55>.

ONU. **Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders.** Doc. A/HRC/31/55. 01 fev. 2016b. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g16/015/56/pdf/g1601556.pdf>.

ONU. **Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders.** Doc A/HRC/46/35. 24 dez. 2020. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/46/35>.

ONU. **Resolution adopted by the General Assembly on 20 December 2017.** A/RES/73/239. 2017. Disponível em: [https://unhabitat.org/sites/default/files/2019/05/a\\_res\\_73\\_239-e.pdf](https://unhabitat.org/sites/default/files/2019/05/a_res_73_239-e.pdf) Acesso em: 27 set 2023.

ONU. **State of the World’s Indigenous Peoples:** Rights to Lands, Territories and Resources. 5th volume. ST/ESA/375. 2021. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2021/03/State-of-Worlds-Indigenous-Peoples-Vol-V-Final.pdf>.

ONU. UNITED NATIONS HUMAN SETTLEMENTS PROGRAMME (UN-HABITAT). **Secure land rights for all.** Nairobi, Kenya: UN-HABITAT; Global Land Tool Network (GLTN), 2008.

ONU - FAO – FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. **Os povos indígenas e afrodescendentes e as mudanças climáticas na América Latina – Dez experiências de colaboração intercultural escalável.** Santiago: FAO, 2023. Disponível em: <https://www.fao.org/documents/card/en/c/b4847pt>. Acesso em: 20 de set. 2023.

ONU CEPAL. **Ministras e Altas autoridades exortam a incorporar a perspectiva de gênero nas políticas de resposta e recuperação diante da pandemia e incluir as mulheres e meninas em sua elaboração e execução.** 27 de jan de 2022. Disponível em : <https://www.cepal.org/pt-br/noticias/ministras-altas-autoridades-exortam-incorporar-perspectiva-genero-politicas-resposta>. Acesso em: 12 de nov. 2023.

ONU MULHERES BRASIL. GUAJAJARA, Sonia. **“O compromisso do Brasil tem que ser com os nossos direitos”**, diz Sônia Guajajara, do movimento de mulheres indígenas. 2015. Disponível<<http://www.onumulheres.org.br/noticias/o-compromisso-do-brasil-tem-queser-com-os-nossos-direitos-diz-sonia-guajajara-do-movimento-de-mulheres-indigenas/>> Acesso em 25 de setembro de 2023.

OSCE. **Declaration of the Committee of Ministers on Council of Europe action to improve the protection of human rights defenders and promote their activities.** 06 fev. 2008. Disponível em: [https://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectID=09000016805d3e52](https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805d3e52).

OSCE. **“The Responsibility of States”:** Protection of Human Rights Defenders in the OSCE Region (2014-2016). 14 set. 2017. Disponível em: <https://www.osce.org/odihr/341366>.

OXFAM. INTERNATIONAL LAND COALITION; OXFAM INTERNATIONAL. **Uneven ground:** la desigualdad de la tierra en el corazón de las sociedades desiguales. Roma: International Land Coalition, 2020.

PEREIRA, Joana Castro; VIOLA, Eduardo. **Climate change and biodiversity governance in the Amazon: At the edge of ecological collapse?**. Routledge, 2021.

PROJETO SEMENTES DE PROTEÇÃO. **Proteção popular de defensores e defensoras de direitos humanos.** Passo Fundo: Saluz, 2022. Disponível em: <https://sementesdeprotecao.org.br/protecao-popular-de-defensores-e-defensoras-de-direitos-humanos/>. Acesso em 16 dez. 2023.

SILVA, Liana Amin da. **Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina: re-existir para co-existir.** 2017. 239 f. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017. p. 22.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. único.

TAVEIRA, Vitor. **Áreas quilombolas são invadidas para especulação imobiliária no norte do Estado. Século Diário, 04/06/2020.** Disponível em: <https://www.seculodiaro.com.br/meio-ambiente/areas-quilombolas-sao-invadidas-para-especulacao-imobiliaria-no-norte-do-estado>. Acesso em: 19 set. 2023.

TERRA DE DIREITOS. **Brasil no banco dos réus: Corte Interamericana julga país pelo assassinato do camponês Antonio Tavares (PR).** Terra de Direitos, 2022. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/brasil-no-banco-dos-reus-corte-interamericana-julga-pais-pelo-assassinato-do-campones-antonio-tavares-pr/23749>. Acesso em: 23 set. de 2023.

TERRA DE DIREITOS E JUSTIÇA GLOBAL. **Na Linha de Frente: violência contra defensores e defensores de direitos humanos no Brasil 2019 a 2022.** 2023a. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/nalinhadefrente/>. Acesso em: nov. 2023

TERRA DE DIREITOS E JUSTIÇA GLOBAL. **Olhares críticos sobre os mecanismos de proteção de defensores de direitos humanos na América Latina.** Sumário Executivo. 2022. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Sumario-Executivo.pdf>.

TERRA DE DIREITOS E JUSTIÇA GLOBAL. **Violência contra defensores de direitos humanos no Brasil.** 2023b. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Si%CC%81ntese-dos-dados-%28PT%29.pdf>.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Medio Ambiente y Desarrollo:** formulación e implementación del derecho al desarrollo como un derecho humano. 1<sup>a</sup> Ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1993.

UA. **Cotonou Declaration on strengthening and expanding the protection of all Human Rights Defenders in Africa.** 01 abr. 2017c. Disponível em: <https://www.achpr.org/news/viewdetail?id=31>. Acesso em 10 Mar. 2022.

UA. **Grand Bay (Mauritius) Declaration and Plan of Action.** 1999. Doc. CONF/HRA/DECL (I). Disponível em: <https://archives.au.int/handle/123456789/2058>. Acesso em: 10 mar. 2021.

UA. **Guidelines on Freedom of Association and Assembly in Africa.** 21 set. 2017a. Disponível

em: <https://achpr.au.int/index.php/en/soft-law/guidelines-freedom-association-and-assembly-africa>. Acesso em 10 mar. 2021.

UA. **Kigali Declaration**. 08 mai. 2003. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/node/880>. Acesso em: 10 mar. 2021.

UA. **Resolution on Measures to Protect and Promote the Work of Women Human Rights Defenders 336/2016**. 2016. Disponível em: <https://www.achpr.org/sessions/resolutions?id=252>. Acesso em 10 Mar. 2021.

UA. **Resolution on Protection against Violence and other Human Rights Violations against Persons on the basis of their real or imputed Sexual Orientation or Gender Identity 275/2014**. 2014. Disponível em: <https://www.achpr.org/sessions/resolutions?id=322>. Acesso em 10 Mar. 2021.

UA. **Resolution on the Protection of Human Rights Defenders in Africa**. 2004. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/africa/resolutions/rec74.html>. Acesso em: 10 mar. 2021.

UA. **Resolution on the Situation of Human Rights Defenders in Africa 104/2007**. 2007. Disponível em: <https://www.achpr.org/sessions/resolutions?id=156>. Acesso em: 10 Mar. 2021.

UA. **Resolution on the Situation of Human Rights Defenders in Africa 376/2017**. 2017b. Disponível em: <[https://www.achpr.org/pr\\_index.php?url=sessions/resolutions&id=419](https://www.achpr.org/pr_index.php?url=sessions/resolutions&id=419)>. Acesso em 10 Mar. 2021.

UE. **EU Action Plan on Human Rights and Democracy**. Dez. 2015. 53 p. Disponível em: [https://www.consilium.europa.eu/media/30003/web\\_en\\_\\_actionplanhumanrights.pdf](https://www.consilium.europa.eu/media/30003/web_en__actionplanhumanrights.pdf).

UE. **European Union Guidelines on Human Rights Defenders**. 21 jun. 2016. Disponível em: [https://www.eeas.europa.eu/eeas/eu-guidelines-human-rights-defenders\\_en](https://www.eeas.europa.eu/eeas/eu-guidelines-human-rights-defenders_en).

UE. Parlamento Europeu. **Relatório sobre o impacto das alterações climáticas nas populações vulneráveis em países em desenvolvimento - A9-0115/2021**. Comissão do Desenvolvimento. Relatora Mónica Silvana González. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0115\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0115_PT.html). Acesso em: 12 de Dezembro de 2023.

UNHCR. Human Rights Council, general comment No. 36.

VIANNA, Maria Daniela de Araújo. **Mulheres, crise climática e COP27: o protagonismo feminino sob a lente da justiça climática**. Organicom, v. 19, n. 40, p. 90-110, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/206653>.

YANOMAMI, Hutukara Associação; YE'KWANA, Associação Wanasseduume. Cicatrizes na floresta: evolução do garimpo ilegal na TI Yanomami em 2020. **Realização: Hutukara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana**, 2021. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/cicatrizes-na-floresta-evolucao-do-garimpo-ilegal-na-ti-yanomami-em-2020>. Acesso em: 09 set. 2023.